



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JATEÍ MATO GROSSO DO SUL

INDICE

Art. 1	24
LIVRO PRIMEIRO	24
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	24
TÍTULO I	24
DISPOSIÇÕES GERAIS	24
Art. 2	24
Art. 3	24
Art. 4	24
Art. 5	24
Art. 6	24
Art. 7	25
Art. 8	25
Parágrafo Único	26
Art. 9	26
Art. 10	26
TÍTULO II	26
IMPOSTOS	26
CAPÍTULO I	26
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	26
Seção I	26
Do Fato Gerador e da Incidência	26
Art. 11	26
§ 1º	26
§ 2º	27
Art. 12	27
Seção II	27
Do Sujeito Passivo	27
Art. 13	27
Art. 14	27
§ 1º	27
§ 2º	27
Art. 15	27
Seção III	28
Da Base de Cálculo	28
Art. 16	28
Parágrafo Único	28
Art. 17	28
Parágrafo Único	28
Art. 18	28
§ 1º	28
§ 2º	28
Art. 19	28
Parágrafo Único	28
Art. 20	28
§ 1º	29
Art. 21	29
Parágrafo Único	29
Art. 22	29
§ 1º	29
§ 2º	29
§ 3º	29
Art. 23	29
Art. 24	29
Art. 25	29
Art. 26	29
Art. 27	29



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2

Seção IV	29
Da Isenção	29
Art. 28	30
Parágrafo Único	30
Art. 29	30
Seção V	30
Da Inscrição	30
Art. 30	30
§ 1º	30
§ 2º	30
Art. 31	30
Art. 32	30
Art. 33	31
Art. 34	31
Parágrafo Único	31
Seção VI	31
Do Lançamento e do Recolhimento	31
Art. 35	31
Parágrafo Único	31
Art. 36	31
Parágrafo Único	31
Art. 37	31
Art. 38	31
Parágrafo Único	31
Seção VII	32
Das Penalidades	32
Art. 39	32
Art. 40	32
Art. 41	32
Art. 42	32
CAPÍTULO II	32
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS	32
Seção I	32
Do Fato Gerador e da Incidência	32
Art. 43	32
Parágrafo Único	32
Art. 44	32
Seção II	33
Da Isenção	33
Art. 45	33
Art. 46	34
§ 1º	34
§ 2º	34
§ 3º	34
Seção III	34
Do Sujeito Passivo	34
Art. 47	34
Art. 48	34
Seção IV	34
Da Base de Cálculo	34
Art. 49	34
§ 1º	34
§ 2º	34
Art. 50	35
Parágrafo Único	35
Art. 51	35
Parágrafo Único	35
Seção V	35
Do Lançamento e do Recolhimento	35
Art. 52	35
Parágrafo Único	35
Seção VI	35
Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	35



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3

Art. 53	35
Art. 54	35
Art. 55	36
Seção VII	36
Das Penalidades	36
Art. 56	36
Art. 57	36
Parágrafo Único	36
Art. 58	36
Parágrafo Único	36
Art. 59	36
Seção VIII	36
Das Disposições Gerais	36
Art. 60	36
Art. 61	36
CAPÍTULO III	36
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	36
Seção I	36
Do Fato Gerador e da Incidência	36
Art. 62	36
§ 1º	43
§ 2º	43
§ 3º	43
§ 4º	43
§ 5º	43
§ 6º	43
Art. 63	43
§ 1º	44
§ 2º	44
§ 3º	44
Art. 64	44
Art. 65	44
Parágrafo Único	45
Seção II	45
Do Sujeito Passivo	45
Art. 66	45
Seção III	45
Da Base de Cálculo de Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte	45
Art. 67	45
§ 1º	45
§ 2º	45
Seção IV	45
Do Lançamento e do Recolhimento	45
Art. 68	45
Seção V	45
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sobre a Forma de Pessoa Jurídica	45
Art. 69	45
§ 1º	45
§ 2º	45
§ 3º	45
§ 4º	45
§ 5º	45
Art. 70	46
Art. 71	46
Art. 72	46
Art. 73	46
Art. 74	46
Art. 75	46
Art. 76	46
Parágrafo Único	46
Art. 77	46
Art. 78	46
Seção VI	46



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4

Da Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres _____	46
Art. 79 _____	46
Parágrafo Único _____	46
Seção VII _____	46
Da Base de Cálculo dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres _____	46
Art. 80 _____	47
§ 1º _____	47
§ 2º _____	47
Art. 81 _____	47
Parágrafo Único _____	47
Seção VIII _____	47
Da Base de Cálculo do Serviço de Turismo _____	47
Art. 82 _____	47
Parágrafo Único _____	48
Art. 83 _____	48
Art. 84 _____	48
Seção IX _____	48
Da Base de Cálculo das Diversões Públicas _____	48
Art. 85 _____	48
Art. 86 _____	48
Art. 87 _____	48
Art. 88 _____	48
Art. 89 _____	48
Art. 90 _____	48
Art. 91 _____	48
Parágrafo Único _____	49
Art. 92 _____	49
Parágrafo Único _____	49
Art. 93 _____	49
§ 1º _____	49
§ 2º _____	49
Art. 94 _____	49
Art. 95 _____	49
Art. 96 _____	49
Parágrafo Único _____	49
Seção X _____	49
Da Base de Cálculo dos Serviços de Ensino _____	49
Art. 97 _____	49
Art. 98 _____	49
§ 1º _____	50
§ 2º _____	50
Art. 99 _____	50
§ 1º _____	50
§ 2º _____	50
§ 3º _____	50
§ 4º _____	50
§ 5º _____	50
Seção XI _____	50
Da Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos _____	50
Art. 100 _____	50
Seção XII _____	50
Da Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos _____	50
Art. 101 _____	50
Parágrafo Único _____	50
Seção XIII _____	51
Da Base de Cálculo da Composição e Impressão Gráfica _____	51
Art. 102 _____	51
Parágrafo Único _____	51
Seção XIV _____	51
Da Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte _____	51
Art. 103 _____	51
Art. 104 _____	51
Parágrafo Único _____	51



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5

Seção XV	51
Da Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda	51
Art. 105	51
Parágrafo Único	51
Art. 106	51
Seção XVI	52
Da Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)	52
Art. 107	52
Seção XVII	52
Da Base de Cálculo da Corretagem	52
Art. 108	52
Parágrafo Único	52
Art. 109	52
Art. 110	52
Seção XVIII	52
Da Base de Cálculo do Agenciamento Funerário	52
Art. 111	52
Parágrafo Único	52
Seção XIX	53
Da Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"	53
Art. 112	53
Parágrafo Único	53
Seção XX	53
Da Base de Cálculo das Instituições Financeiras	53
Art. 113	53
§ 1º	53
§ 2º	54
Seção XXI	54
Da Base de Cálculo do Cartão de Crédito	54
Art. 114	54
Seção XXII	54
Da Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros	54
Art. 115	54
Seção XXIII	54
Da Base de Cálculo da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia	54
Art. 116	54
Art. 117	55
Parágrafo Único	55
Art. 118	55
Art. 119	55
Art. 120	55
Seção XXIV	56
Da Base de Cálculo da Consignação de Veículos	56
Art. 121	56
Seção XXV	56
Da Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis	56
Art. 122	56
Art. 123	56
Art. 124	56
Parágrafo Único	56
Art. 125	56
Seção XXVI	56
Da Base de Cálculo da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	56
Art. 126	56
Art. 127	56
Art. 128	57
Seção XXVII	57
Da Base de Cálculo dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres	57
Art. 129	57
Art. 130	57
Art. 131	57
Seção XXVIII	57



Da Base de Cálculo das Companhias de Seguros	57
Sub-Seção I	57
Da Incidência e da Base de Cálculo	57
Art. 132	57
Parágrafo Único	57
Seção XXIX	57
Da Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros	57
Sub-Seção I	57
Da Incidência e da Base de Cálculo	57
Art. 133	57
Seção XXX	58
Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros	58
Sub-Seção I	58
Das Obrigações Acessórias	58
Art. 134	58
Parágrafo Único	58
Art. 135	58
Parágrafo Único	58
Art. 136	58
Art. 137	58
Art. 138	58
§ 1º	59
§ 2º	59
§ 3º	59
§ 4º	59
Art. 139	59
Parágrafo Único	59
Seção XXXI	59
Da Base de Cálculo das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros	59
Sub-Seção I	59
Da Incidência e da Base de Cálculo	59
Art. 140	59
Sub-Seção II	60
Das Obrigações Acessórias	60
Art. 141	60
Art. 142	60
Parágrafo Único	60
Art. 143	60
Parágrafo Único	60
Art. 144	60
§ 1º	60
§ 2º	61
§ 3º	61
§ 4º	61
§ 5º	61
§ 6º	61
§ 7º	61
§ 8º	61
§ 9º	61
Seção XXXII	61
Do Lançamento e do Recolhimento	61
Art. 145	61
§ 1º	61
§ 2º	61
Art. 146	61
§ 1º	62
§ 2º	62
Art. 147	62
§ 1º	62
§ 2º	62
Art. 148	62
Art. 149	62
Art. 150	62
Seção XXXIII	62



Do Regime de Substituição Tributária	62
Art. 151	62
Parágrafo Único	62
Art. 152	62
Art. 153	62
Art. 154	62
Art. 155	63
Art. 156	63
Art. 157	63
Parágrafo Único	63
Art. 158	63
Art. 159	63
Art. 160	63
Art. 161	63
Seção XXXIV	63
Do Regime de Responsabilidade Tributária	63
Art. 162	63
§ 1º	63
Art. 163	63
§ 1º	64
§ 2º	64
§ 3º	64
§ 4º	64
Art. 164	64
Parágrafo Único	64
Art. 165	64
Art. 166	64
Seção XXXV	65
Da Micro-Empresa	65
Art. 167	65
§ 1º	65
§ 2º	65
§ 3º	65
Art. 168	65
Art. 169	65
Art. 170	66
Art. 171	66
Art. 172	66
Art. 173	66
Art. 174	66
Art. 175	66
Seção XXXVI	66
Das Penalidades	66
Art. 176	66
Art. 177	66
§ 1º	69
§ 2º	69
Seção XXXIX	69
Dos Livros em Geral	69
Art. 178	69
Seção XXXX	69
Das Disposições Finais	69
Art. 179	69
Art. 180	69
§ 1º	69
§ 2º	69
Art. 181	69
Parágrafo Único	69
Art. 182	69
Parágrafo Único	69
Art. 183	69
Parágrafo Único	70
TÍTULO III	70
TAXAS	70



CAPÍTULO I	70
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	70
Art. 184	70
Art. 185	70
Art. 186	70
Parágrafo Único	70
Art. 187	70
CAPÍTULO II	70
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO	70
Art. 188	70
Parágrafo Único	71
Art. 189	71
Art. 190	71
CAPÍTULO III	71
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E TAXA DE FUNCIONAMENTO	71
Seção I	71
Do Fato Gerador e da Incidência	71
Art. 191	71
§ 1º	71
§ 2º	71
§ 3º	71
Art. 192	71
Art. 193	72
Parágrafo Único	72
Seção II	72
Do Sujeito Passivo	72
Art. 194	72
Seção III	72
Da Solidariedade Tributária	72
Art. 195	72
Seção IV	72
Da Base de Cálculo	72
Art. 196	72
Parágrafo Único	72
Seção V	72
Do Lançamento e do Recolhimento	72
Art. 197	72
Art. 198	72
Art. 199	72
CAPÍTULO IV	72
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	72
Seção I	72
Do Fato Gerador e da Incidência	72
Art. 200	72
Art. 201	73
Seção II	73
Do Sujeito Passivo	73
Art. 202	73
Seção III	73
Da Solidariedade Tributária	73
Art. 203	73
Seção IV	73
Da Base de Cálculo	73
Art. 204	73
Parágrafo Único	73
Seção V	73
Do Lançamento e do Recolhimento	73
Art. 205	73
Art. 206	73
CAPÍTULO V	73
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE	73
Seção I	73



Do Fato Gerador e da Incidência _____	73
Art. 207 _____	73
Art. 208 _____	74
Art. 209 _____	74
Seção II _____	74
Do Sujeito Passivo _____	74
Art. 210 _____	74
Seção III _____	74
Da Solidariedade Tributária _____	74
Art. 211 _____	74
Seção IV _____	75
Da Base de Cálculo _____	75
Art. 212 _____	75
Parágrafo Único _____	75
Seção V _____	75
Do lançamento e do Recolhimento _____	75
Art. 213 _____	75
Art. 214 _____	75
CAPÍTULO VI _____	75
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES _____	75
Seção I _____	75
Do Fato Gerador e da Incidência _____	75
Art. 215 _____	75
Art. 216 _____	75
Seção II _____	75
Do Sujeito Passivo _____	75
Art. 217 _____	75
Seção III _____	75
Da Solidariedade Tributária _____	75
Art. 218 _____	75
Seção IV _____	76
Da Base de Cálculo _____	76
Art. 219 _____	76
Parágrafo Único _____	76
Seção V _____	76
Do Lançamento e do Recolhimento _____	76
Art. 220 _____	76
Art. 221 _____	76
CAPÍTULO VII _____	76
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO _____	76
Seção I _____	76
Do Fato Gerador e da Incidência _____	76
Art. 222 _____	76
Art. 223 _____	76
Art. 224 _____	76
Seção II _____	76
Do Sujeito Passivo _____	76
Art. 225 _____	76
Seção III _____	76
Da Solidariedade Tributária _____	76
Art. 226 _____	77
Seção IV _____	77
Da Base de Cálculo _____	77
Art. 227 _____	77
Parágrafo Único _____	77
Seção V _____	77
Do Lançamento e do Recolhimento _____	77
Art. 228 _____	77
Art. 229 _____	77
CAPÍTULO VIII _____	77
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO _____	77
Seção I _____	77
Do Fato Gerador e da Incidência _____	77
Art. 230 _____	77



Art. 231	77
Seção II	77
Do Sujeito Passivo	77
Art. 232	77
Seção III	77
Da Solidariedade Tributária	77
Art. 233	77
Seção IV	78
Da Base de Cálculo	78
Art. 234	78
Parágrafo Único	78
Seção V	78
Do Lançamento e do Recolhimento	78
Art. 235	78
Art. 236	78
CAPÍTULO IX	78
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	78
Seção I	78
Do Fato Gerador e da Incidência	78
Art. 237	78
Art. 238	78
Seção II	78
Do Sujeito Passivo	78
Art. 239	78
Seção III	78
Da Solidariedade Tributária	78
Art. 240	78
Seção IV	78
Da Base de Cálculo	79
Art. 241	79
Parágrafo Único	79
Seção V	79
Do lançamento e do Recolhimento	79
Art. 242	79
Art. 243	79
CAPÍTULO X	79
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	79
Seção I	79
Do Fato Gerador e da Incidência	79
Art. 244	79
Art. 245	79
Seção II	79
Do Sujeito Passivo	79
Art. 246	79
Seção III	79
Da Solidariedade Tributária	79
Art. 247	79
Seção IV	79
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	79
Art. 248	79
Parágrafo Único	80
Seção V	80
Da Base de Cálculo	80
Art. 249	80
Parágrafo Único	80
Seção VI	80
Do Lançamento e do Recolhimento	80
Art. 250	80
Art. 251	80
CAPÍTULO XI	80
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	80
Seção I	80
Do Fato Gerador e da Incidência	80



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11

Art. 252	80
Art. 253	80
Seção II	80
Do Sujeito Passivo	80
Art. 254	80
Art. 255	80
Seção III	81
Da Solidariedade Tributária	81
Art. 256	81
Seção IV	81
Da Base de Cálculo	81
Art. 257	81
Parágrafo Único	81
Seção V	81
Do Lançamento e do Recolhimento	81
Art. 258	81
Art. 259	81
CAPÍTULO XII	81
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	81
Seção I	81
Do Fato Gerador e da Incidência	81
Art. 260	81
Art. 261	81
Seção II	81
Do Sujeito Passivo	81
Art. 262	81
Seção III	81
Da Solidariedade Tributária	81
Art. 263	81
Seção IV	82
Da Base de Cálculo	82
Art. 264	82
Parágrafo Único	82
Seção V	82
Do Lançamento e do Recolhimento	82
Art. 265	82
Art. 266	82
Art. 267	82
Parágrafo Único	82
CAPÍTULO XIII	82
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	82
Seção I	82
Do Fato Gerador e da Incidência	82
Art. 268	82
Art. 269	82
Seção II	82
Do Sujeito Passivo	82
Art. 270	82
Seção III	82
Da Solidariedade Tributária	82
Art. 271	82
Seção IV	83
Da Base de Cálculo	83
Art. 272	83
Parágrafo Único	83
Seção V	83
Do Lançamento e do Recolhimento	83
Art. 273	83
Art. 274	83
CAPÍTULO XIV	83
DA TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	83
Seção I	83



Do Fato Gerador e da Incidência	83
Art. 275	83
Parágrafo Único	83
Seção II	83
Do Sujeito Passivo	83
Art. 276	83
§ 1º	83
§ 2º	83
Seção III	83
Da Base de Cálculo e Alíquotas	83
Art. 277	84
Seção IV	84
Da Não Incidência	84
Art. 278	84
Seção V	84
Do Lançamento e do Recolhimento	84
Art. 279	84
Parágrafo Único	84
Seção VI	84
Das Penalidades	84
Art. 280	84
CAPÍTULO XV	84
DO CADASTRO FISCAL	84
Seção I	84
Das Disposições Gerais	84
Art. 281	84
§ 1º	85
§ 2º	85
§ 3º	85
§ 4º	85
§ 5º	85
§ 6º	85
Art. 282	85
Parágrafo Único	85
Art. 283	86
Parágrafo Único	86
Seção II	86
Do Cadastro Imobiliário	86
Art. 284	86
Art. 285	86
Art. 286	86
Art. 287	86
Art. 288	86
Art. 289	86
Art. 290	86
Art. 291	86
§ 1º	86
§ 2º	87
§ 3º	87
§ 4º	87
Art. 292	87
Art. 293	87
Seção III	87
Do Cadastro Mobiliário	87
Art. 294	87
Art. 295	87
Seção IV	87
Do Cadastro de Publicidade	87
Art. 296	87
Art. 297	88
Art. 298	88
§ 1º	88
§ 2º	88
§ 3º	88



§ 4º	88
Art. 299	88
Parágrafo Único	88
Art. 300	88
Art. 301	88
§ 1º	88
§ 2º	88
§ 3º	89
§ 4º	89
§ 5º	89
Art. 302	89
Seção V	89
Do Cadastro de Aparelho de Transporte	89
Art. 303	89
Art. 304	89
Art. 305	89
Art. 306	89
§ 1º	89
§ 2º	89
§ 3º	89
Art. 307	89
Seção VI	90
Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico	90
Art. 308	90
Art. 309	90
Art. 310	90
Art. 311	90
§ 1º	90
§ 2º	90
§ 3º	90
Art. 312	90
Seção VII	90
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro	90
Art. 313	90
Art. 314	90
Art. 315	91
Art. 316	91
§ 1º	91
§ 2º	91
§ 3º	91
Art. 317	91
Seção VIII	91
Das Penalidades Referentes aos Cadastros	91
Art. 318	91
TÍTULO IV	92
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	92
<i>CAPÍTULO I</i>	92
<i>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	92
Art. 319	92
<i>CAPÍTULO II</i>	92
<i>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</i>	92
Seção I	92
Do Fato Gerador e da Incidência	92
Art. 320	92
Parágrafo Único	92
Art. 321	92
Parágrafo Único	92
Seção II	92
Do Sujeito Passivo	92
Art. 322	92
§ 1º	93
§ 2º	93
§ 3º	93



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

14

§ 4º	93
Seção III	93
Da Base de Cálculo	93
Art. 323	93
§ 1º	93
§ 2º	93
Art. 324	93
Parágrafo Único	93
Art. 325	93
Seção IV	93
Do Lançamento	93
Art. 326	93
Parágrafo Único	94
Art. 327	94
§ 1º	94
§ 2º	94
§ 3º	94
§ 4º	94
Seção V	94
Da Cobrança	94
Art. 328	94
§ 1º	94
§ 2º	94
Seção VI	94
Do Recolhimento	94
Art. 329	94
§ 1º	95
§ 2º	95
Art. 330	95
Parágrafo Único	95
Art. 331	95
CAPÍTULO III	95
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	95
Seção I	95
Do Fato Gerador e da Incidência	95
Art. 332	95
Art. 333	95
Seção II	95
Do Sujeito Passivo	95
Art. 334	95
Seção III	95
Da Base de Cálculo	95
Art. 335	95
Seção IV	95
Do Lançamento	95
Art. 336	95
§ 1º	95
§ 2º	95
§ 3º	95
§ 4º	96
§ 5º	96
§ 6º	96
§ 7º	96
TÍTULO V	96
SANÇÕES PENAIS	96
CAPÍTULO I	96
DAS PENALIDADES EM GERAL	96
Art. 337	96
Art. 338	96
Art. 339	96
Art. 340	96
Art. 341	96
Seção I	96
Das Multas	96



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

15

Art. 342	97
§ 1º	97
§ 2º	97
Parágrafo Único	97
Seção II	97
Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município	97
Art. 343	97
Parágrafo Único	97
Seção III	97
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	97
Art. 344	97
Parágrafo Único	97
Seção IV	97
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	97
Art. 345	97
Art. 346	97
Art. 347	98
Art. 348	98
Art. 349	98
CAPÍTULO II	98
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	98
Art. 350	98
Art. 351	98
Art. 352	98
TÍTULO VI	98
PROCESSO FISCAL	98
CAPÍTULO I	98
DO PROCEDIMENTO FISCAL	98
Art. 353	98
Art. 354	99
Seção I	99
Da Apreensão	99
Art. 355	99
Parágrafo Único	99
Art. 356	99
Art. 357	99
Parágrafo Único	99
Art. 358	99
§ 1º	100
§ 2º	100
§ 3º	100
§ 4º	100
Art. 359	100
Parágrafo Único	100
Art. 360	100
Parágrafo Único	100
Seção II	100
Do Arbitramento	100
Art. 361	100
Art. 362	101
Parágrafo Único	101
Art. 363	101
Art. 364	101
Seção III	101
Da Diligência	101
Art. 365	101
Seção IV	102
Da Estimativa	102
Art. 366	102
Parágrafo Único	102
Art. 367	102
Art. 368	102
Art. 369	102



Parágrafo Único	102
Art. 370	102
Parágrafo Único	102
Seção V	102
Da Homologação	102
Art. 371	102
§ 1º	102
§ 2º	102
§ 3º	103
§ 4º	103
Seção VI	103
Da Inspeção	103
Art. 372	103
Art. 373	103
Seção VII	103
Da Interdição	103
Art. 374	103
Parágrafo Único	103
Seção VIII	103
Do Levantamento	103
Art. 375	103
Seção IX	103
Do Plantão	103
Art. 376	103
Seção X	103
Da Representação	103
Art. 377	103
Art. 378	104
Seção XI	104
Dos Termos de Fiscalização	104
Art. 379	104
Art. 380	105
Art. 381	105
CAPÍTULO II	106
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	106
Seção I	106
Das Disposições Preliminares	106
Art. 382	107
Seção II	107
Dos Postulantes	107
Art. 383	107
Art. 384	107
Seção III	107
Dos Prazos	107
Art. 385	107
Seção IV	107
Da Petição	107
Art. 386	107
Seção V	108
Da Instauração	108
Art. 387	108
Art. 388	108
Seção VI	108
Da Instrução	108
Art. 389	108
Seção VII	108
Das Nulidades	108
Art. 390	108
Parágrafo Único	108
Art. 391	108
Parágrafo Único	108
Seção VIII	108
Das Disposições Diversas	108
Art. 392	108



Art. 393	108
Art. 394	108
Art. 395	109
§ 1º	109
§ 2º	109
§ 3º	109
Art. 396	109
CAPÍTULO III	109
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	109
Seção I	109
Do Litígio Tributário	109
Art. 397	109
Parágrafo Único	109
Seção II	109
Da Defesa	109
Art. 398	109
Parágrafo Único	109
Seção III	109
Da Contestação	109
Art. 399	109
§ 1º	109
§ 2º	109
Seção IV	109
Da Competência	109
Art. 400	109
Seção V	110
Do Julgamento em Primeira Instância	110
Art. 401	110
Art. 402	110
Art. 403	110
Parágrafo Único	110
Art. 404	110
§ 1º	110
§ 2º	110
Art. 405	110
§ 1º	110
§ 2º	110
Art. 406	110
Art. 407	111
Seção VI	111
Do Julgamento em Instância Especial	111
Art. 408	111
Art. 409	111
Parágrafo Único	111
Seção VII	111
Da Eficácia da Decisão Fiscal	111
Art. 410	111
Art. 411	111
Seção VIII	111
Da Execução da Decisão Fiscal	111
Art. 412	111
CAPÍTULO IV	111
DO PROCESSO NORMATIVO	111
Seção I	111
Da Consulta	111
Art. 413	111
Parágrafo Único	112
Art. 414	112
§ 1º	112
§ 2º	112
Art. 415	112
Art. 416	112
Art. 417	113
Seção II	113



Do Procedimento Normativo	113
Art. 418	113
Art. 419	113
LIVRO SEGUNDO	113
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	113
TÍTULO I	113
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	113
CAPÍTULO I	113
DAS NORMAS GERAIS	113
Art. 420	113
Parágrafo Único	113
Art. 421	113
§ 1º	113
§ 2º	113
CAPÍTULO II	113
DA VIGÊNCIA	113
Art. 422	113
CAPÍTULO III	114
DA APLICAÇÃO	114
Art. 423	114
Parágrafo Único	114
Art. 424	114
Parágrafo Único	114
CAPÍTULO IV	114
DA INTERPRETAÇÃO	114
Art. 425	114
§ 1º	114
§ 2º	114
Art. 426	114
Art. 427	114
TÍTULO II	115
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	115
CAPÍTULO I	115
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	115
Art. 428	115
§ 1º	115
§ 2º	115
§ 3º	115
CAPÍTULO II	115
DO FATO GERADOR	115
Art. 429	115
Art. 430	115
Art. 431	115
Art. 432	115
CAPÍTULO III	115
DO SUJEITO ATIVO	115
Art. 433	115
CAPÍTULO IV	115
DO SUJEITO PASSIVO	116
Seção I	116
Das Disposições Gerais	116
Art. 434	116
Parágrafo Único	116
Art. 435	116
Art. 436	116
Seção II	116
Da Solidariedade	116
Art. 437	116
Parágrafo Único	116
Art. 438	116



Seção III	116
Da Capacidade Tributária	116
Art. 439	116
Seção IV	116
Do Domicílio Tributário	116
Art. 440	116
§ 1º	117
§ 2º	117
Art. 441	117
CAPÍTULO V	117
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	117
Seção I	117
Da Disposição Geral	117
Art. 442	117
Seção II	117
Da Responsabilidade dos Sucessores	117
Art. 443	117
Parágrafo Único	117
Art. 444	117
Art. 445	117
Parágrafo Único	117
Art. 446	117
Seção III	118
Da Responsabilidade de Terceiros	118
Art. 447	118
Parágrafo Único	118
Art. 448	118
Seção IV	118
Da Responsabilidade Por Infrações	118
Art. 449	118
Art. 450	118
Art. 451	118
Parágrafo Único	119
CAPÍTULO VI	119
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	119
Art. 452	119
§ 1º	119
TÍTULO III	119
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL	119
CAPÍTULO I	119
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	119
Art. 453	119
CAPÍTULO II	119
DA CONSTITUIÇÃO	119
Seção I	119
Do Lançamento	119
Art. 454	119
Art. 455	119
Art. 456	119
Parágrafo Único	119
Art. 457	120
Parágrafo Único	120
Art. 458	120
§ 1º	120
§ 2º	120
Art. 459	120
Art. 460	120
Art. 461	120
Art. 462	120
Seção II	120
Das Modalidades de Lançamento	120
Art. 463	120
§ 1º	121
§ 2º	121



Art. 464	121
CAPÍTULO III	121
DA SUSPENSÃO	121
Seção I	121
Das Disposições Gerais	121
Art. 465	121
Seção II	121
Da Moratória	121
Art. 466	121
Art. 467	121
Art. 468	122
Parágrafo Único	122
CAPÍTULO IV	122
DA EXTINÇÃO	122
Seção I	122
Das Modalidades	122
Art. 469	122
Seção II	122
Da Cobrança e do Recolhimento	122
Art. 470	122
§ 1º	122
§ 2º	122
Art. 471	122
Art. 472	122
Art. 473	122
Seção III	123
Do Parcelamento	123
Art. 474	123
Art. 475	123
Parágrafo Único	123
Art. 476	123
Art. 477	123
Parágrafo Único	123
Art. 478	123
Art. 479	123
Art. 480	123
§ 1º	123
§ 2º	123
Art. 481	123
Parágrafo Único	123
Art. 482	123
Seção IV	123
Das Restituições	123
Art. 483	124
Art. 484	124
Parágrafo Único	124
Art. 485	124
Art. 486	124
Parágrafo Único	124
Art. 487	124
Art. 488	124
Art. 489	124
Art. 490	124
Seção V	124
Da Compensação e da Transação	124
Art. 491	124
Seção VI	125
Da Remissão	125
Art. 492	125
Art. 493	125
Seção VII	125
Da Decadência	125
Art. 494	125
Parágrafo Único	125



Seção VIII	125
Da Prescrição	125
Art. 495	125
Art. 496	126
§ 1º	126
§ 2º	126
Art. 497	126
CAPÍTULO V	126
DA EXCLUSÃO	126
Seção I	126
Das Disposições Gerais	126
Art. 498	126
Art. 499	126
Seção II	126
Da Isenção	126
Art. 500	126
Art. 501	126
Seção III	126
Da Anistia	126
Art. 502	126
Art. 503	127
TÍTULO IV	127
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	127
CAPÍTULO I	127
DA FISCALIZAÇÃO	127
Art. 504	127
Art. 505	127
Art. 505	127
Art. 506	127
Art. 507	127
Art. 508	127
Parágrafo Único	127
Art. 509	127
Art. 510	128
Art. 511	128
Art. 512	128
CAPÍTULO II	128
DA DÍVIDA ATIVA	128
Art. 513	128
§ 1º	128
§ 2º	128
§ 3º	128
Art. 514	128
Art. 515	128
Art. 516	128
§ 1º	128
§ 2º	128
§ 3º	128
Art. 517	129
Art. 518	129
Parágrafo Único	129
Art. 519	129
Art. 520	129
Art. 521	129
§ 1º	129
§ 2º	129
§ 3º	129
Art. 522	129
Parágrafo Único	129
Art. 523	129
Art. 524	129
§ 1º	130
§ 2º	130
§ 3º	130



Art. 525	130
CAPÍTULO III	130
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	130
Art. 526	130
Art. 527	130
Art. 528	130
Art. 529	130
Parágrafo Único	130
Art. 530	130
Parágrafo Único	130
Art. 531	130
Art. 532	130
§ 1º	130
§ 2º	131
Art. 533	131
CAPÍTULO IV	131
DA EXECUÇÃO FISCAL	131
Art. 534	131
§ 1º	131
§ 2º	131
§ 3º	131
Art. 535	131
§ 1º	131
§ 2º	131
§ 3º	131
§ 4º	131
Art. 536	131
§ 1º	132
§ 2º	132
§ 3º	132
§ 4º	132
§ 5º	132
§ 6º	132
Art. 537	132
Art. 538	132
Art. 539	132
Parágrafo Único	132
Art. 540	132
Parágrafo Único	132
Art. 541	132
Parágrafo Único	132
CAPÍTULO V	132
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	132
Seção I	132
Das Disposições Gerais	132
Art. 542	132
Art. 543	133
Parágrafo Único	133
Seção II	133
Das Preferências	133
Art. 544	133
Parágrafo Único	133
Art. 545	133
Art. 546	133
Art. 547	133
Art. 548	133
Art. 549	133
Art. 550	133
LIVRO TERCEIRO	133
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	133
TÍTULO I	133
CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS	133



<i>CAPÍTULO I</i>	133
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	133
Art. 551	133
TÍTULO II	134
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	134
<i>CAPÍTULO I</i>	134
<i>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</i>	134
Art. 552	134
Parágrafo Único	134
Art. 553	134
§ 1º	134
§ 2º	134
<i>CAPÍTULO II</i>	134
<i>DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	134
Art. 554	134
Parágrafo Único	134
Art. 555	134
Art. 556	134
§ 1º	134
§ 2º	134
Art. 557	134
Art. 558	134
Art. 559	135
Art. 560	135
Art. 561	135
ANEXOS	136
Anexo I	137
Anexo II	138
Anexo III	139
Anexo IV	147
Anexo V	184
Anexo VI	185
Anexo VII	186
Anexo VIII	187
Anexo IX	188
Anexo X	189
Anexo XI	190
Anexo XII	191
Anexo XIII	192
Anexo XIV	193
Anexo XV	194
Anexo XVI	195



LEI COMPLEMENTAR N.º 029, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Jateí e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e revoga toda a legislação anterior à esta Lei Complementar.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2 - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I. À Constituição Federal;
- II. Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;
- III. Às Resoluções do Senado Federal;
- IV. À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.
- V. Pela Lei Orgânica do municipal;
- VI. Pelo Código Tributário Municipal de Jateí e demais Leis Complementares e Decretos que versam sobre o assunto.

Art. 3 - Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. A destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5 - Os tributos são impostos, taxas, contribuições de melhorias de todas as espécies.

Art. 6 - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- I. Os Impostos:
 - a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;



c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II. As Taxas:

- a) De Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
- b) De Fiscalização Sanitária.
- c) De Autorização e Fiscalização de Publicidade;
- d) De Fiscalização de Aparelho de Transporte;
- e) De Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- f) De Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
- g) De Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
- h) De Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- i) De Fiscalização de Obra Particular;
- j) De Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos;
- k) De Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- l) De Serviços Públicos;

III. Contribuições:

- a) A contribuição de melhoria;
- b) A contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

Art. 7 - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I. O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II. Templos de qualquer culto;
- III. O patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
- IV. O jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V. O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8 - A imunidade tributária, prevista no Artigo 7:

I. No Inciso I:

- a) Aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) Não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) É extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
 - 1. O imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - 2. Sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - 3. A imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;



Parágrafo Único - A imunidade prevista no **Inciso I** do **Artigo 7** e no **Inciso I** do presente **Artigo**, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

- I. No **Inciso II**, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;
- II. No **Inciso III**, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:
 - a) Fim público;
 - b) Ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
 - c) Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;
 - d) Prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
 - e) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - f) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - g) Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - h) Os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este **Artigo**, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9 - O Secretário de Fazenda, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas **Alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"** do **Inciso II** do **Artigo 8**.

Art. 10 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II **IMPOSTOS**

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal,



observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, serão consideradas áreas urbanas:

- I. Zonas que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;
 - a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) Abastecimento de água;
 - c) Sistema de esgotos sanitários;
 - d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- II. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
- III. Estão sujeitos também ao imposto, os sítios de recreios.

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I. O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. O espólio, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;
- III. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;
- IV. A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do **Inciso III** deste **Artigo**, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º - O disposto no **Inciso IV** aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 15 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou



posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado mediante decreto do Poder Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

- I. Declaração do contribuinte, desde que aceita pela Administração Municipal;
- II. Índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III. A forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV. A área construída, o padrão da edificação e o valor unitário da construção, no caso de sere o mesmo edificado;
- V. Índices oficiais de correção monetária;
- VI. Equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas pela área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. Construção em andamento ou paralizada;
- III. Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV. Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 18 - O Executivo procederá, anualmente, através da **Planta de Valores Genéricos**, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Não sendo expedida a **Planta de Valores Genéricos**, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 19 - A **Planta de Valores Genéricos** conterá os **Valores de Terrenos** e de **Construção** que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I. A lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único - A **Planta de Valores Genéricos** conterá ainda os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na **Planta de Valores Genéricos**, aplicáveis conforme as características do terreno.



§ 1º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$F I = \frac{T \times U}{C} \text{ onde:}$$

F I = Fração ideal
T = Área total do terreno
U = Área da unidade autônoma edificada
C = Área total construída

Art. 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo Único - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na **Tabela de Preços de Construção da Planta de Valores Genéricos**.

Art. 22 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou de captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.

Art. 23 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24 - Nos casos singulares de imóveis, para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a Autoridade Competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 25 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do **Anexo I, Tabela I** sobre o valor venal do imóvel.

Art. 26 - Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I. Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel;
- III. Ser progressivo em razão do tempo.

Art. 27 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I. Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário.
- II. A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.
- III. Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual não superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV **Da Isenção**



Art. 28 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I. Sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;
- II. Sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;
- III. Sejam aposentados pela Previdência Social, que percebam até 2 (dois) salários mínimos, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado a residência, e que possuam somente 1 (um) imóvel com até 70 m²;
- IV. Sejam os imóveis com até 30 m² de área construída, desde que o proprietário possua apenas 1 (um) imóvel.
- V. O imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;
- VI. O imóvel residencial pertencente a cego, mutilado, portador do Mal de Hansen, Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer e HIV, portador de deficiência física ou doença que impossibilite o trabalho;
- VII. O imóvel pertencente à entidade esportiva, utilizado como praça de esporte;

Parágrafo Único - Ressalve-se o direito à Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo, que os contribuintes apresentem os comprovantes necessários que certifiquem as condições acima descritas estão sendo cumpridas;

Art. 29 - As isenções constantes do artigo anterior só serão efetivadas após a comprovação pelo interessado, do preenchimento das condições e requisitos previstos e após aprovação da autoridade competente.

Seção V **Da Inscrição**

Art. 30 - A inscrição no Cadastro Mobiliário e Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. As glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. As quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Art. 31 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I. Seu nome, qualificação e endereço;
- II. Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- III. Uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- IV. No caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;
- V. Valor constante do título aquisitivo.

Art. 32 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:



- I. Convocação eventualmente feita pelo Município;
- II. Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III. Aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV. Aquisição ou promessa de compra de arte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V. Posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 33 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de Dezembro de cada ano, ao **Cadastro Mobiliário e Imobiliário**, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote a fim de ser feita a devida anotação no **Cadastro Mobiliário e Imobiliário**.

Art. 34 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no **Artigo 30**.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção VI **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 35 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 36 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de **"Baixa e Habite-se"**, **"Modificação ou Subdivisão de Terreno"** ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 37 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 38 - Os recolhimentos do IPTU e das taxas que com ele são cobradas serão feitos de acordo com a data estabelecida pela autoridade competente, através do **Documento de Arrecadação Municipal**, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo Único - O recolhimento do IPTU será efetuado da seguinte forma:

- I. O pagamento do imposto será feito em parcela única ou prestações iguais, conforme **Anexo XVI**;
- II. O pagamento feito em parcela única até a data dos respectivos vencimentos, terão desconto de 25% (vinte e cinco por cento);
- III. Os pagamentos das prestações feitos até a data dos respectivos vencimentos, terão desconto de 10% (dez por cento);
- IV. Os vencimentos dos impostos serão indicados nos avisos ou edital de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias;
- V. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- VI. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



Seção VII
Das Penalidades

Art. 39 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no **Artigo 32**, será imposta multa equivalente a **50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Jateí - UFJ**.

Art. 40 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no **Artigo 33**, será imposta multa equivalente a **100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Jateí - UFJ**.

Art. 41 - As multas a que se referem os **Artigos 39 e 40** serão devidas por um ou mais exercícios, até o cumprimento das obrigações.

Art. 42 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

- I. À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do **IPCA-E** estipulado neste Código, sobre os créditos tributários, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. À multa de **2% (dois por cento)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III. À multa de **10% (dez por cento)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV. À multa de **20% (vinte por cento)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º dia do vencimento;
- V. À cobrança de juros moratórios à razão de **1% (um por cento)** ao mês, incidentes sobre o valor originário corrigido monetariamente.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 43 - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

- I. A transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II. A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas **Alíneas do Inciso I** deste **Artigo**.

Parágrafo Único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 44 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I. A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II. Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- III. O uso, o usufruto e a habitação;
- IV. A dação em pagamento;
- V. A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI. A arrematação e a remição;
- VII. O mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII. A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;



- IX. A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos **Incisos I, II e III do Artigo** seguinte;
- XI. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII. Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII. Usufruto, uso e habitação;
- XIV. Instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XV. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XVI. Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVII. Concessão real de uso;
- XVIII. Cessão de direitos de usufruto;
- XIX. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XX. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XXI. Acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter Vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIV. Lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXV. Cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXVI. Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo montante, existam bens imóveis situados no Município;
- XXVII. Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVIII. Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXIX. Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Seção II
Da Isenção

Art. 45 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- III. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV. Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- V. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgão públicos ou seus agentes;
- VI. A aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem



novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) Prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado, viúva ou filho de ex-combatente;
- b) Declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia;
- c) Avaliação fiscal do imóvel.

VII. As aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

Art. 46 - Não se aplica o disposto nos **Incisos I e II** do **Artigo 45**, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no **"caput"** deste **Artigo**.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o **Parágrafo 1º** será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da **"Declaração para Lançamento do ITBI-IV"**, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção III **Do Sujeito Passivo**

Art. 47 - É contribuinte do imposto:

- I. Adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II. Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 48 - Respondem solidariamente pelo imposto:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do **Cadastro Imobiliário** ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à



transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 50 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Zoneamento urbano;
- II. Características da região, do terreno e da construção;
- III. Valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV. Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 51 - As alíquotas do ITBI-IV são as constantes do Anexo II, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido, através de Lei Complementar ao Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A atualização da base de cálculo será feita conforme as variações que o próprio mercado de compra e venda de imóveis determina.

Seção V **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 52 - O imposto será pago:

- I. Até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II. No prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) Da data da lavratura do instrumento referido no Inciso I, quando realizada fora do município;
 - b) Da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
 - c) Da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na Alínea "c", do Inciso II, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que os rejeitou.

- I. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.
- II. Não haverá parcelamento de ITBI, devendo o mesmo ser pago em um único valor.

Seção VI **Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos**

Art. 53 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 54 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a



eles relativos.

Art. 55 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos:

- I. O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II. O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III. O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV. Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V. Outras informações que julgar necessárias.

Seção VII **Das Penalidades**

Art. 56 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto verificado.

Art. 57 - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a **100% (cem por cento)** sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto nos **Artigos 53, 54 e 55.**

Art. 58 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à **multa de 200% (duzentos por cento)** sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que intervenham no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 59 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à **multa de 100% (cem por cento)** do imposto sonogado.

Seção VIII **Das Disposições Gerais**

Art. 60 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 61 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 62 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e



congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.



14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;



cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e



congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.**
36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.**
38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao **Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS**, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A **Lista de Serviços**, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 63 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos **Incisos I a XX**, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **Parágrafo 1º do Artigo 62** desta Lei Complementar;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços



- descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
 - IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
 - X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
 - XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
 - XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
 - XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
 - XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
 - XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
 - XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
 - XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
 - XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
 - XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
 - XX. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 64 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 65 - O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no **Inciso I** os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 66 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Seção III
Da Base de Cálculo de Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 67 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da **Unidade Fiscal de Jateí - UFJ**, conforme **Anexo III** a esta Lei.

§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

- I. Por firmas individuais;
- II. Em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 68 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será mensal e o recolhimento com base no valor do serviço prestado.

Seção V
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sobre a Forma de Pessoa Jurídica

Art. 69 - A base de cálculo do imposto para pessoas jurídicas será determinada mensalmente com base no preço do serviço.

§ 1º - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas constantes do **Anexo III** a esta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que os materiais sejam produzidos pelo prestador em sua sede ou filial, incidindo assim o ICMS;

§ 4º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



Art. 70 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 71 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 72 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 73 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 74 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 75 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar a seguinte regra:

- I. Se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 76 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único - Considera-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 77 - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 78 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VI

Da Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 79 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

Seção VII

Da Base de Cálculo dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres



Art. 80 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I. Locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II. Lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV. Banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V. Aluguel de toalhas ou roupas;
- VI. Aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII. Aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII. Cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX. Aluguel de cofres;
- X. Comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 81 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de "Registro de Serviço Prestado", o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo Único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I. O título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II. O nome ou a razão social do estabelecimento;
- III. O número de hóspedes;
- IV. O número de unidades ocupadas;
- V. O número de diárias vendidas, por tipo;
- VI. O valor das diárias vendidas;
- VII. A relação de unidades ocupadas;
- VIII. Os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX. Observações diversas.

Seção VIII **Da Base de Cálculo do Serviço de Turismo**

Art. 82 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I. Agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II. Reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III. Organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV. Prestação de serviço especializado, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V. Emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI. Legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII. Venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII. Exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX. Outros serviços prestados pelas agências de turismo.



Parágrafo Único - Considera-se serviço de turismo aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 83 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I. As decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II. As passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 84 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX **Da Base de Cálculo das Diversões Públicas**

Art. 85 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I. Cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II. Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III. Bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV. Competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V. Execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI. Diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;
- VII. Apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII. Espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 86 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 87 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do *Instituto Nacional do Cinema (INC)*.

Art. 88 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 89 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 90 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 91 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.



Parágrafo Único - Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 92 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 93 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

- I. Dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II. Colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III. Comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 94 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 95 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 96 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este **Artigo** será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X

Da Base de Cálculo dos Serviços de Ensino

Art. 97 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I. Das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II. Da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III. Da receita oriunda dos transportes;
- IV. Da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V. De outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 98 - Fica instituído o **Livro de "Registro de Matrículas de Alunos"** para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:



- I. A denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN;
- II. O nome e o endereço do aluno;
- III. O número e a data de matrícula;
- IV. A série e o curso ministrado;
- V. A data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI. Observações diversas;
- VII. O nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais".

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este Artigo.

Art. 99 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que as mesmas não estejam incluídos nos carnês a que se refere este Artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I. A denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";
- II. O número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
- III. O nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CGC do estabelecimento emitente;
- IV. O nome do aluno;
- V. A matrícula do aluno;
- VI. O valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este Artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 100 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII

Da Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 101 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas



copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII
Da Base de Cálculo da Composição e Impressão Gráfica

Art. 102 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
- II. Encadernação de livros e revistas;
- III. Impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
- IV. Acabamento gráfico.

Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV
Da Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 103 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

- I. Coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
- II. Individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 104 - Considera-se também transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV
Da Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 105 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 106 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I. O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II. O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III. A taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV. O preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.



Seção XVI

Da Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 107 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Base de Cálculo da Corretagem

Art. 108 - Compreende-se como corretagem a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 109 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 110 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o **Artigo 108** ficam obrigados a manter rigorosamente escriturado o **Livro de Registro de Opções de Venda**, cujos modelos e tamanhos ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I. O nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II. A localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III. O valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV. A percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;
- V. A data e o prazo da opção;
- VI. O valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII. O valor da comissão auferida;
- VIII. O número da nota fiscal de entrada;
- IX. Observações diversas;
- X. O nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro.

Seção XVIII

Da Base de Cálculo do Agenciamento Funerário

Art. 111 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I. Do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II. Do fornecimento de flores;
- III. Do aluguel de capelas;
- IV. Do transporte;
- V. Das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI. Do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.



Seção XIX

Da Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 112 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX

Da Base de Cálculo das Instituições Financeiras

Art. 113 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I. Cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II. Custódia de bens e valores;
- III. Guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V. Agenciamento de crédito e financiamento;
- VI. Planejamento e assessoramento financeiro;
- VII. Análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII. Fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX. Auditoria e análise financeira;
- X. Captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI. Prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII. Serviços de expediente relativos a:
 - a) Transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) Resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) Recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) Pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) Confecção de fichas cadastrais;
 - f) Fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) Fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) Visamento de cheques;
 - i) Acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) Confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - k) Manutenção de contas inativas;
 - l) Informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;
 - m) Fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc.;
 - n) Inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
 - o) Despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII. Outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção



inclui:

- I. Os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- II. Os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- III. A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- IV. O valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI
Da Base de Cálculo do Cartão de Crédito

Art. 114 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I. Taxa de inscrição dos usuários;
- II. Taxa de renovação anual;
- III. Taxa de filiação de estabelecimento;
- IV. Taxa de alteração contratual;
- V. Comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI. Todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII
Da Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros

Art. 115 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I. De comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II. Da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII
Da Base de Cálculo da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia

Art. 116 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I. Prédio, edificações;
- II. Rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III. Pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV. Pavimentação em geral;
- V. Regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI. Sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;
- VII. Barragens e diques;
- VIII. Instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX. Refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X. Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;



- XI. Montagens de estruturas em geral;
- XII. Escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII. Revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV. Impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV. Instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;
- XVI. Terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII. Dragagens;
- XVIII. Estaqueamentos e fundações;
- XIX. Implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX. Divisórias;
- XXI. Serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados.

Art. 117 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I. Os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) Estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) Fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II. Levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III. Calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o **Artigo** são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido ao imposto neste Município.

Art. 118 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I. Locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II. Transporte e fretes;
- III. Decorações em geral;
- IV. Estudos de macro e micro economia;
- V. Inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI. Investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII. Atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII. Outros análogos.

Art. 119 - É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I. Na expedição do "**habite-se**" ou "**auto de vistoria**" e na conservação de obras particulares;
- II. No pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 120 - O processo administrativo de concessão de "**habite-se**" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I. Identificação da firma construtora;
- II. Contrato de construção;



- III. Número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV. Valor da obra e total do imposto pago;
- V. Data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI. Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII. Escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV

Da Base de Cálculo da Consignação de Veículos

Art. 121 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV

Da Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis

Art. 122 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I. Comissões, a qualquer título;
- II. Taxa de cadastro;
- III. Taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV. Acréscimos moratórios;
- V. Demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 123 - Será permitida, em substituição ao uso da **Nota Fiscal de Serviços**, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 124 - Fica instituído o **Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis**, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I. A denominação: **Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis"**;
- II. O endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III. O nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV. As datas de início e término do contrato;
- V. Observações diversas;
- VI. O nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único - O pedido de **Autorização de Impressão de Documentos Fiscais** deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 125 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no **Artigo 124**, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI

Da Base de Cálculo da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art. 126 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 127 - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é o responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.



Art. 128 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII

Da Base de Cálculo dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Art. 129 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I. Revelação e ampliação;
- II. Taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III. Locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV. Transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- V. Reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI. Conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII. Exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VIII. Outros serviços congêneres.

Art. 130 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 131 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no **Artigo 129** mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII

Da Base de Cálculo das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 132 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo Único - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIX

Da Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 133 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I. A comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II. A participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.



Seção XXX
Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Sub-Seção I
Das Obrigações Acessórias

Art. 134 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- I. O mês de competência;
- II. O valor da comissão repassada;
- III. O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- IV. O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- V. A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 135 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro ficam obrigadas a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, pagos nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- I. O mês de competência;
- II. O valor percebido;
- III. O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- IV. A discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- V. A somatória dos valores

Art. 136 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 137 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I. Comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II. Participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 138 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I. Comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:



- a) Pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - b) Pelo clube de seguro;
- II. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
 - III. Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
 - IV. Prevenção e gerência de riscos seguráveis;
 - V. Conserto de veículo sinistrado;
 - VI. "Pró-labore" pagas a estipulantes;
 - VII. Qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos ***Incisos II, III e IV***, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) O mês de competência;
- b) O nome da pessoa física ou jurídica;
- c) A respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) O valor do serviço pago ou creditado;
- e) A somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 139 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física não cadastrada na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados:

- I. O nome e o endereço do prestador de serviço;
- II. O número do C.P.F.;
- III. A atividade autônoma e a sua data de início;
- IV. No caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único - A relação referendada no presente ***Artigo*** deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXXI

Da Base de Cálculo das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 140 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I. A comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II. A remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III. A comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.



Sub-Seção II
Das Obrigações Acessórias

Art. 141 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 142 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo Único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro também deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 143 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados;

- I. O nome e o endereço do preposto;
- II. Número do C.P.F.;
- III. A data de início de sua atividade;

Parágrafo Único - A relação referendada no presente Artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e ao clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 144 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

- I. No cabeçalho:
 - a) Razão social da pessoa jurídica;
 - b) Local, mês e ano de emissão;
- II. No corpo:
 - a) Número da proposta;
 - c) Nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
 - d) Nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
 - e) Importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
 - f) Comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
 - g) Observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);



III. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título **“PEDIDOS DE ALTERAÇÃO”**.

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o **Item 3**, do **Parágrafo 1º**, deste **Artigo**, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no **Parágrafo 3º** deste **Artigo**.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no **Item 3**, do **Parágrafo 1º** deste **Artigo**, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 145 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 146 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido pela pessoa jurídica prestadora do serviço até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.



§ 1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal de Jateí - UFJ, vigente na data do vencimento.

§ 2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal de Jateí - UFJ, vigente na data do pagamento.

Art. 147 - O imposto será recolhido:

- I. Pelo prestador de serviço, através Nota Fiscal;
- II. Pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitados no prazo tempestivo, a guia ou documento de arrecadação deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Art. 148 - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços fornecidas por ela mesma e a utilização de todos os livros, formulários e todos os outros documentos criados para facilitar o registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que ta exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Art. 149 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 150 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Seção XXXIII **Do Regime de Substituição Tributária**

Art. 151 - As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 152 - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

- I. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
- II. As empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 153 - As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 154 - Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo



locatário.

Art. 155 - Sobre o montante obtido, será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 156 - Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 157 - As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 158 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 159 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 160 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 161 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 162 - O Município, por meio desta Lei Complementar, atribui de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este **Artigo** estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 163 - Enquadram-se no **Regime de Responsabilidade Tributária**:

- I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.
- III. Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
- IV. As empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
- V. As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos



- junto ao público;
- VI. As empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;
 - VII. As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
 - VIII. As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
 - IX. As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
 - X. As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;
 - XI. As empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
 - XII. As empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
 - XIII. A Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores; e;
 - XIV. Fica a cargo de o Município de Jateí, enquadrar como Responsáveis Tributários, todos os contribuintes que não foram citados nos itens acima.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste **Artigo** não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

- I. Produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
- II. Subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 164 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 165 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 166 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da



fiscalização municipal.

Seção XXXV
Da Micro-Empresa

Art. 167 - Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ou 40.000 (quarenta mil) UFJ's**, conforme Lei Complementar 123/06 e observarem ainda os seguintes requisitos:

- I. Estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;
- II. Emitirem documento fiscal;
- III. Tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no **"caput"** deste **Artigo**;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para efeito de determinação do limite previsto no **"caput"** deste **Artigo**, será considerado o valor da UFJ vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do **Item III** deste **Artigo**.

Art. 168 - Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas:

- I. Que tenham como sócios pessoas jurídicas;
- II. Que participem do capital de outras pessoas jurídicas;
- III. Cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;
- IV. Que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- V. Que realizem operações relativas a:
 - a) Importação;
 - b) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;
 - c) Estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;
 - d) Corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;
 - e) Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI. Que prestem os serviços de:
 - a) Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
 - b) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
 - c) Médicos veterinários;
 - d) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - e) Agentes da propriedade industrial;
 - f) Advogados;
 - g) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
 - h) Dentistas;
 - i) Economistas;
 - j) Psicólogos.

Art. 169 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente.



Art. 170 - O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 171 - Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

- I. Aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- II. Aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 172 - O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 173 - A critério do Secretário de Fazenda, e a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 174 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I. Cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;
- II. Pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;
- III. Impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 175 - As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Seção XXXVI **Das Penalidades**

Art. 176 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no Artigo 62 sujeitará o contribuinte:

- I. A atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação de coeficientes fixados pelo IPCA-E mensal ou outro índice federal que venha a substituí-lo, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II. A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III. A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dias do vencimento ao prazo do inciso subsequente;
- IV. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente depois de decorridos 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- V. A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 177 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ISSQN estará sujeito às seguintes multas:

- I. De 100% (cem por cento) do valor do tributo não retido, corrigido monetariamente, por infração:
 - a) Pela não retenção do imposto pelo Substituto ou pelo Responsável Tributário;
- II. De 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:



- a) Retenção e falta de repasse à Prefeitura Municipal efetuada pelo Substituto Tributário ou Responsável Tributário.
- III. De 10 (dez) UFJ's dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.
- IV. Infrações relacionadas com a escrituração e o livro fiscal:
- a) Utilizar livro fiscal sem a devida autenticação do Fisco - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFJ por livro utilizado;
 - b) Deixar de autenticar o termo de encerramento do livro, junto ao Fisco, quando do encerramento das atividades da empresa - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFJ por livro utilizado;
 - c) Deixar de escriturar o livro fiscal no prazo da Lei - multa equivalente a 07 (sete) UFJ por livro não escriturado;
 - d) Escriturar o livro fiscal por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem a prévia autorização do Fisco - multa equivalente a 05 (cinco) UFJ por livro;
 - e) Escriturar em forma ilegível ou com rasuras o livro fiscal - multa equivalente 02 (duas) UFJ por mês ilegível ou rasurado;
 - f) Exercer atividade sem possuir quaisquer dos livros previstos na legislação, quando inscrito no CAE e obrigado a escriturar livro fiscal - multa equivalente ao valor de 07 (sete) UFJ por mês ou fração de mês;
 - g) Deixar de re-escriturar o livro fiscal, nos casos de inutilização, extravio, furto e roubo, na forma e prazo da Lei - multa equivalente ao valor de 07 (sete) UFJ por mês não re-escriturado;
 - h) Deixar de manter o livro fiscal no estabelecimento, ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 07 (sete) UFJ por livro;
 - i) Deixar de conservar o livro fiscal, após a autenticação do termo de encerramento, pelo prazo estipulado nesta Lei - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFJ por livro;
- V. Infrações relacionadas com os documentos fiscais:
- a) Utilizar documento fiscal sem a devida autorização do Fisco - multa de 20 (vinte) UFJ por documento fiscal;
 - b) Emitir nota fiscal, recibo fiscal ou quaisquer outros documentos fiscais por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFJ por nota, recibo ou documento fiscal emitido;
 - c) Falta de comunicação à Autoridade Tributária, de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: multa de 05 (cinco) UFJ, pela não comunicação do extravio;
 - d) Deixar de manter o documento fiscal no estabelecimento ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFJ;
 - e) Deixar de conservar o documento fiscal escriturado no livro fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 1,5 (uma e meia) UFJ por documento fiscal;
 - f) Deixar, o contribuinte desobrigado da escrita fiscal, de conservar o documento fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFJ por documento fiscal;
 - g) Manter ou utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFJ;
 - h) Emitir documento fiscal não previsto para a operação - multa equivalente ao valor de 03 (três) UFJ por documento fiscal emitido;
 - i) Deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço tributada - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido por documento fiscal omitido;



- j) Deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço isenta, imune ou não tributada - multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação por documento fiscal omitido;
- k) Emitir documento fiscal com simulação, falsidade, ou divergências de dados entre as vias - multa de 200% (duzentos por cento) do imposto apurado na operação;
- l) Emitir documento fiscal preenchido de forma ilegível ou com rasuras - multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFJ por documento fiscal;
- m) Emitir documento fiscal sem apor a própria inscrição municipal - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no documento fiscal;
- n) Emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- o) Dar, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- p) Mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFJ por documento fiscal;
- q) Emitir documento fiscal após a data de validade do mesmo - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- r) Emitir documento fiscal declarado como inutilizado ou extraviado - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFJ por documento fiscal;
- s) Extravio de Nota Fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 05 (cinco) UFJ, por Nota Fiscal extraviada.

VI. Infrações relacionadas com as declarações fiscais:

- a) Deixar de apresentar as declarações, relativas ao ISSQN, exigidas na Lei - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFJ por declaração;
- b) Declarar informações com simulação, falsidade, e no caso de reincidência no preenchimento incompleto das declarações fiscais - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFJ por declaração;
- c) Deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo da Lei, a inutilização, extravio, furto ou roubo de livro fiscal - multa de 20 (vinte) UFJ por declaração;
- d) Deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo da Lei, a inutilização, extravio, furto ou roubo de documento fiscal - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFJ, por documento;
- e) Fazer publicação falsa de inutilização, extravio, furto ou roubo de livro ou documento fiscal - multa de 200 (duzentas) UFJ por publicação.

VII. Infrações relacionadas com as infrações de terceiros:

- a) Imprimir, o estabelecimento gráfico ou congênere, documento fiscal para si ou para terceiro sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFJ, sem prejuízo da ação penal cabível;
- b) Deixar, o terceiro, de fornecer as informações ou documentos relativos ao sujeito passivo ou referentes a apuração do ISSQN, quando notificado pelo Fisco - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFJ por notificação.

VIII. Infrações relacionadas com o procedimento fiscal:

- a) Deixar, o sujeito passivo, de apresentar informações, livros, documentos fiscais, contábeis e comerciais, ou de atender quaisquer outras solicitações, dentro do prazo da notificação - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFJ;
- b) Descumprir a ordem da autoridade fiscal, impedir da ação fiscalizadora, embarçar ou dificultar, por quaisquer meios, a realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas, a não regularização das infrações notificadas, por agente do fisco ou autoridade da Secretaria competente - MULTA de 200 (duzentas) UFJ, independentemente da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada.



- IX. Utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, quaisquer documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFJ.
- X. Infrações relacionadas com o Sistema de Declaração de Impostos:
- a) Deixar o contribuinte de declarar, mesmo que sem movimentação financeira, multa de R\$ 100,00 (cem reais), independente se houver apuração de valor, que será cobrado normalmente com todas as correções e multas provenientes desta Lei;

§ 1º - As multas corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do previsto neste artigo, quando aplicadas à pessoa física.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas na forma deste Código.

Seção XXXIX **Dos Livros em Geral**

Art. 178 - Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais e demais documentos fiscais conforme disposto em regulmento.

Seção XXXX **Das Disposições Finais**

Art. 179 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos previstos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 180 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º - É facultada a guarda do **Livro de Registro de Serviços Prestados** pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 181 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Qualquer Reclamação ligue para a Fiscalização".

Parágrafo Único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 182 - O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único - Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste **Artigo**.

Art. 183 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.



Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será parcelado em no máximo 6 parcelas conforme **Anexo XVI, Tabelas I e II.**

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I. Do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II. De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 185 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 186 - Os serviços públicos consideram-se:

- I. Utilizados pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. Específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.
- III. Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 187 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. Do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 188 - Estabelecimento:

- I. É o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de



- sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II. É, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
 - III. É, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
 - IV. A sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a) Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
 - b) Estrutura organizacional ou administrativa;
 - c) Inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d) Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
 - e) Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único - Na circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 189 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 190 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E TAXA DE FUNCIONAMENTO**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 191 - A *Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e a Taxa de Funcionamento*, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º - A licença para localização e instalação e a licença de funcionamento de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará.

§ 2º - O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§ 3º - O alvará será concedido em caráter provisório ou precário para atividades especiais, transitórias ou eventuais de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 192 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;



III. Na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 193 - A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único - Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 194 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 195 - Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 196 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo IV, Tabela I para Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e a Tabela II para Fiscalização de Funcionamento** anexa a esta Lei.

Seção V **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 197 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 198 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 199 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I. Domingos e Feriados - 100% (cem por cento) da taxa devida;
- II. Das 18 às 22 horas - 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;
- III. Das 22 às 6 horas - 100% da taxa devida.

CAPÍTULO IV **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 200 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente



ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 201 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 202 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 203 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 204 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a **Anexo IV, Tabela III**, anexa a esta Lei.

Seção V **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 205 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 206 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No mês de Janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de Fevereiro, nos anos subsequentes;
- III. No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPITULO V **DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 207 - A **Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade**, fundada no poder de polícia do



Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 208 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 209 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I. Destinados à fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. E, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. E que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII. E, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX. Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X. E, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI. E, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII. De locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII. E painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. De afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 210 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 211 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.



Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 212 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo V** a esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 213 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 214 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 215 - A **Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte**, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres, escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 216 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III. Na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 217 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 218 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado



- engenho móvel;
II. O proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 219 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme Anexo VI a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 220 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 221 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECAÊNICO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 222 - A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranqüilidade pública.

Art. 223 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III. Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 224 - A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades estritamente administrativas.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 225 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III
Da Solidariedade Tributária



Art. 226 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 227 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo VII** a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 228 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 229 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 230 - **A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro**, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 231 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III. Na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 232 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 233 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O responsável pela locação do utilitário motorizado;



- II. O profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 234 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme Anexo VIII a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 235 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 236 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 237 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 238 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 239 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 240 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- II. O condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV



Da Base de Cálculo

Art. 241 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme Anexo IX a esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 242 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 243 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 244 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 245 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 246 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 247 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou "assemelhados".

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 248 - Considera-se atividade:



- I. Ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II. Eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III. Feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 249 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo X** a esta Lei.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 250 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 251 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 252 - A **Taxa de Fiscalização de Obra Particular** fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 253 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 254 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 255 - A taxa não incide sobre:

- I. A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II. A construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III. A construção de muros de contenção de encostas.



Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 256 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II. O responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 257 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo XI** a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 258 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 259 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II. No ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 260 - A **Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos**, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 261 - A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 262 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 263 - Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.



Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 264 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) da UFJ por metro quadrado e por dia ou fração da realização da obra ou do reparo ou serviço.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 265 - A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art. 266 - O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art. 267 - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da licença.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o infrator à multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no “caput”.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 268 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito, e a segurança pública.

Art. 269 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 270 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 271 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa às pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.



Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 272 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme Anexo XII a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 273 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 274 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIV
DA TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 275 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

- I. Utilização pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III. Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 276 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º - As taxas de serviços serão devidas para:

- I. Coleta domiciliar de lixo; e,
- II. Limpeza pública.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquotas



Art. 277 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço:

- I. Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido usando-se índices oficiais de correção monetária;
- II. As remoções de lixo ou entulhos que excedam a 1 (um) m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público;
- III. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Anexo XVII, Tabela II, que integra esse código.

Seção IV
Da Não Incidência

Art. 278 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias urbanas relacionados com:

- I. Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. Imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 279 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O pagamento das taxas de serviços públicos será feita nos vencimentos e locais indicados nas DAM's de pagamento.

Seção VI
Das Penalidades

Art. 280 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos prazos indicados nas DAM's ficará sujeito:

- I. À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II. À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.
- III. À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- IV. À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor original.

CAPÍTULO XV
DO CADASTRO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 281 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I. O Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II. O Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- III. O Cadastro de Publicidade - CAP;
- IV. O Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;
- V. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;



VI. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- I. Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- II. Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário compreende:

- I. Os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município;
- II. Os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- I. Em vias e logradouros públicos;
- II. Em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º - O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- I. Elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- II. Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º - O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins exclusivamente domésticos e administrativos:

- I. As máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II. Os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- I. Os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II. Os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 282 - O prazo para inscrição:

- I. No Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
- II. No Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;
- III. No Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;
- IV. No Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;
- V. No Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias, antes da data de início da instalação do instrumento industrial;
- VI. No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo Único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.



Art. 283 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art. 284 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III. O titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 285 - As pessoas nomeadas no **Artigo 284** desta lei são obrigadas:

- I. A informar ao **Cadastro Imobiliário** qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II. A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III. Franquear ao agente do fisco devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 286 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 287 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 288 - O benefício de redução de área previsto nos **Parágrafos 2º e 3º do Artigo 20** desta lei será concedido mediante requerimento e comprovação junto ao Secretário de Fazenda, impreterivelmente, até o mês de julho anualmente.

Art. 289 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "**Baixa e Habite-se**", "**Modificação ou Subdivisão de Terreno**", "**Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos**", "**Alvará de Licença de Localização**" e "**Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade**" será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 290 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 291 - Para fins de inscrição no **Cadastro Imobiliário**, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes,



será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 292 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no **Cadastro Imobiliário**:

- I. A escritura registrada ou não;
- II. Contrato de compra e venda registrado ou não;
- III. O formal de partilha registrado ou não;
- IV. Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 293 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o **Inciso I** do **Artigo 284**, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I. Apresentar recibo em que conste a identificação do imóvel, bem como o índice cadastral anterior;
- II. O contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III **Do Cadastro Mobiliário**

Art. 294 - São obrigadas a promoverem a inscrição no **Cadastro Mobiliário**:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II. As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III. As demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 295 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no **Artigo 294** desta lei são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I. A informar ao **Cadastro Mobiliário** qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II. Informar ao **Cadastro Mobiliário** o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III. A exhibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV **Do Cadastro de Publicidade**

Art. 296 - É obrigatória a inscrição, no **Cadastro de Publicidade**, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I. Em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II. Em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III. Em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como



ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 297 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 298 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I. Quanto ao movimento:

- a) Animado;
- b) Inanimado;

II. Quanto à iluminação:

- a) luminoso;
- b) não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 299 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 300 - O **Cadastro de Anúncio** será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I. Proprietário;
- II. Tipo;
- III. Dimensão;
- IV. Local;
- V. Data de instalação;
- VI. Nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.
- VII. Valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 301 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no **Cadastro de Anúncio**.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no **Cadastro de Anúncio** deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.



§ 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art. 302 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V **Do Cadastro de Aparelho de Transporte**

Art. 303 - É obrigatória a inscrição, no **Cadastro de Aparelho de Transporte**, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

- I. Elevadores de passageiros e cargas;
- II. Ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- III. Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art. 304 - O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art. 305 - O **Cadastro de Aparelho de Transporte** será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I. Proprietário;
- II. Tipo, marca e modelo;
- III. Local;
- IV. Data de instalação;
- V. Nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
- VI. Valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 306 - O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no **Cadastro de Aparelho de Transporte**.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no **Cadastro de Aparelho de Transporte** deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art. 307 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.



Seção VI
Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Art. 308 - É obrigatória a inscrição, no **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico**:

- I. Das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II. Dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 309 - O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Art. 310 - O **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico** será formado pelos seguintes dados do instrumento industrial:

- I. Proprietário;
- II. Tipo, marca e modelo;
- III. Potência em "hp", no caso de motores;
- IV. Local;
- V. Data de instalação;
- VI. Nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;
- VII. Valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 311 - O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico**.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico** deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Art. 312 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 313 - É obrigatória a inscrição, no **Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro**:

- I. Dos veículos de transporte público ou privado, coletivo de passageiro;
- II. Os veículos de transporte privado, individual de passageiro.

Art. 314 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.



Art. 315 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I. Proprietário;
- II. Tipo, marca e modelo;
- III. Data de circulação;
- IV. Nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.
- V. Valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 316 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 317 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VIII **Das Penalidades Referentes aos Cadastros**

Art. 318 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes aos Cadastros estará sujeito às seguintes multas:

- I. De 100 UFJ's:
 - a) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;
 - b) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;
 - c) Por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
 - d) Por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
 - e) Por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
 - f) Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
 - g) Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
 - h) Por não registrar os livros fiscais na repartição competente;



- II. De 250 UFJ's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319 - A Contribuição de Melhoria e de Custeio de Serviços da Iluminação Pública serão cobradas pelo Município, em decorrência de:

- I. Do custo total de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.
- II. Custeio dos serviços de iluminação pública, tendo como limite o total das despesas realizadas.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 320 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;
- V. Proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
- VI. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 321 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 322 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.



§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 323 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 324 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único - A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 325 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Fazenda, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I. Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II. Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III. Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V. O valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV **Do Lançamento**

Art. 326 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria de Fazenda procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I. Valor da Contribuição de Melhoria lançada;



- II. Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. Prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV. Local do pagamento.

Parágrafo Único - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 327 - O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I. O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II. O cálculo dos índices atribuídos;
- III. O valor da contribuição;
- IV. O número de prestações.

§ 1º - A reclamação, dirigida à **Procuradoria Geral do Município**, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - A **Procuradoria Geral do Município** proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V **Da Cobrança**

Art. 328 - Para cobrança da **Contribuição de Melhoria**, o responsável pela área fazendária deverá:

- I. Publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - c) Delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - d) Memorial descritivo do projeto;
 - e) Orçamento total ou parcial das obras;
 - f) Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II. Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no **Inciso I**, deste artigo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será dirigida à **Procuradoria Geral do Município**, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º - A **Procuradoria Geral do Município** proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI **Do Recolhimento**

Art. 329 - A **Contribuição de Melhoria** será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana** no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação



específica.

§ 1º - Cada parcela anual será dividida em até **6 (seis)** prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de **R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica**, no mês da notificação do lançamento.

§ 2º - As prestações da **Contribuição de Melhoria** serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 330 - É lícito ao contribuinte liquidar a **Contribuição de Melhoria** com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo Único - Na hipótese deste **Artigo**, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 331 - Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a **Contribuição de Melhoria**, no caso de serviço público concedido.

CAPÍTULO III **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 332 - A contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários.

Art. 333 - O fato gerador da contribuição considera-se ocorrido, no momento em que se iniciar a prestação do serviço de iluminação pública ou sua colocação à disposição do contribuinte.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 334 - O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 335 - A base de cálculo da contribuição, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo XIV** a esta Lei.

Seção IV **Do Lançamento**

Art. 336 - A contribuição será devida integral e mensalmente.

§ 1º - O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá juntamente com a emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica ou outra forma estabelecida por decreto municipal posterior a esta Lei ou documento de arrecadação municipal para os imóveis não edificados à época do fato gerador.

§ 2º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 3º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior, deverá obrigatoriamente prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores



necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débito que eventualmente o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 4º - O montante devido e não pago a COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 205 e incisos do Código Tributário Nacional.
- II. A duplicata de energia elétrica não paga.
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 7º - Os valores da COSIP, estabelecidos no Anexo XIV desta Lei, serão atualizados em conformidade com o reajuste da tarifa de Iluminação Pública, realizado pela concessionária de energia elétrica.

TÍTULO V SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 337 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 338 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 339 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I. Aplicação de multas;
- II. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III. Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV. Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 340 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I. O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II. O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 341 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Das Multas



Art. 342 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I. O valor da Unidade Fiscal de Jateí - UFJ;
- II. O valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 343 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão de ela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este **Artigo** não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 344 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 345 - Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I. Apresentar indício de omissão de receita;
- II. Tiver praticado sonegação fiscal;
- III. Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 346 - Constitui indício de omissão de receita:

- I. Qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II. A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III. A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV. A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V. Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte,



ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 347 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

- I. Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II. Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 348 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 349 - O Secretário de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 350 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I. Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II. Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III. Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 351 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 352 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VI PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 353 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I. Atos;
 - a) Apreensão;
 - b) Arbitramento;



- c) Diligência;
- d) Estimativa;
- e) Homologação;
- f) Inspeção;
- g) Interdição;
- h) Levantamento;
- i) Plantão;
- j) Representação;

II. Formalidades:

- a) Notificação - NOT
- b) Auto de Infração - AI;
- c) Auto de Apreensão - APRE;
- d) Auto de Interdição - INTE;
- e) Relatório de Fiscalização - REFI;
- f) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- g) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- h) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- i) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- j) Termo de Intimação - TI;
- k) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 354 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I. Do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II. Do Auto de Apreensão - APRE, da Notificação, do Auto de Infração e do Auto de Interdição - INTE;
- III. Do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Da Apreensão

Art. 355 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 356 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 357 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 358 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens



apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 359 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 360 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II **Do Arbitramento**

Art. 361 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I. Quanto ao ISSQN:

- a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.



II. Quanto ao IPTU:

- a) A coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III. Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 362 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I. Relativamente ao ISSQN:

- a) O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) Outras despesas mensais obrigatórias.

II. Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 363 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I. Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III. Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 364 - O arbitramento:

- I. Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II. Deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III. Será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV. Com os acréscimos legais, será exigido através de **Notificação - NOT**;
- V. Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Da Diligência

Art. 365 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I. Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II. Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III. Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.



Seção IV
Da Estimativa

Art. 366 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I. Atividade exercida em caráter provisório;
- II. Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III. Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV. Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 367 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I. O preço corrente do serviço na praça;
- II. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 368 - O regime de estimativa:

- I. Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II. Terá a base de cálculo expressa em UFJ;
- III. A critério do Secretário de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.
- IV. Dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte.
- V. Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 369 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 370 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Da Homologação

Art. 371 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolútoría da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI **Da Inspeção**

Art. 372 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I. Apresentar indício de omissão de receita;
- II. Tiver praticado sonegação fiscal;
- III. Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 373 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII **Da Interdição**

Art. 374 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII **Do Levantamento**

Art. 375 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I. Elaborar arbitramento;
- II. Apurar estimativa;
- III. Proceder homologação.

Seção IX **Do Plantão**

Art. 376 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I. Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II. O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X **Da Representação**

Art. 377 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.



Art. 378 - A representação:

- I. Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II. Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III. Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV. Deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Dos Termos de Fiscalização

Art. 379 - Quanto aos Termos de Fiscalização;

- I. Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) Tipograficamente em talonário próprio;
 - b) Ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II. Conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) A qualificação do contribuinte:
 01. Nome ou razão social;
 02. Domicílio tributário;
 03. Atividade econômica;
 04. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.
 - b) O momento da lavratura:
 01. Local;
 02. Data;
 03. Hora.
 - c) A formalização do procedimento:
 01. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 02. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III. Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;
- IV. Se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V. A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII. Nos casos específicos da **Notificação - NOT, Auto de Infração - AI** e do **Auto de Apreensão - APRE**, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.
- VIII. Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão



e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas Alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX. Presumem-se lavrados, quando:

- a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X. Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 380 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I. O Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II. A Notificação - NOT e o Auto de Infração - AI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III. O Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV. O Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V. O Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
- VI. O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII. O Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII. O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX. O Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X. O Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 381 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I. Auto de Apreensão - APRE:

- a) A relação de bens e documentos apreendidos;
- b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) A citação expressa do dispositivo legal violado;

II. Notificação - NOT e Auto de Infração - AI:

- a) A descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III. Auto de Interdição - INTE:



- a) A descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV. Relatório de Fiscalização - REFI:

- a) A descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) A citação expressa da matéria tributável;

V. Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) A descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) A citação expressa do objetivo da diligência;

VI. Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) A data de início do levantamento homologatório;
- b) O período a ser fiscalizado;
- c) A relação de documentos solicitados;
- d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII. Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII. Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) A descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) O prazo de duração do regime.

IX. Termo de Intimação - TI:

- a) A relação de documentos solicitados;
- b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) A fundamentação legal;
- d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X. Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Preliminares



Art. 382 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I. Regido pelas disposições desta Lei;
- II. Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;
- III. Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Postulantes

Art. 383 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 384 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Dos Prazos

Art. 385 - Os prazos:

- I. São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II. Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III. Serão de 10 (dez) dias para:
 - a) Apresentação de defesa contra a Notificação - NOT;
- IV. Serão de 20 (vinte) dias para:
 - a) Apresentação de defesa contra o Auto de Infração - AI;
- V. Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- VI. Serão de 10 (dez) dias para:
 - a) Interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) Pedido de reconsideração.
- VII. Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

Seção IV
Da Petição

Art. 386 - A petição:

- I. Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
 - a) Nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II. Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III. Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.



Seção V
Da Instauração

Art. 387 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I. Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II. Notificação - NOT;
- III. Auto de Infração - AI.

Art. 388 - O servidor que instaurar o processo:

- I. Receberá a documentação;
- II. Certificará a data de recebimento;
- III. Numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV. O encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Da Instrução

Art. 389 - A autoridade que instruir o processo:

- I. Solicitará informações e pareceres;
- II. Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III. Numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV. Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V. Abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Das Nulidades

Art. 390 - São nulos:

- I. Os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II. Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 391 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Art. 392 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 393 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 394 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do



processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 395 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 396 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

Seção I **Do Litígio Tributário**

Art. 397 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de impugnação de exigência.

Parágrafo Único - O pagamento de Notificação e Auto de Infração ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II **Da Defesa**

Art. 398 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III **Da Contestação**

Art. 399 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV **Da Competência**

Art. 400 - São competentes para julgar na esfera administrativa:



- I. Em primeira instância, a Secretaria de Fazenda;
- II. Em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 401 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Fazenda para proferir a decisão.

Art. 402 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 403 - Se entender necessário, a Secretaria de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 404 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 405 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 406 - A decisão:

- I. Será redigida com simplicidade e clareza;
- II. Conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III. Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV. Indicará os dispositivos legais aplicados;
- V. Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI. Concluirá pela procedência ou improcedência da Notificação e Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII. Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII. De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX. Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente a Notificação e o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.



Art. 407 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Julgamento em Instância Especial

Art. 408 - Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 409 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção VII
Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 410 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I. A decisão definitiva;
- II. A desistência de impugnação ou de recurso;
- III. A extinção do crédito;
- IV. Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 411 - É definitiva a decisão:

- I. De primeira instância:
 - a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II. De instância especial.

Seção VIII
Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 412 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I. Na lavratura de **Termo de Intimação** ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II. Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III. Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará a **Notificação** e o **Auto de Infração**.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Da Consulta

Art. 413 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.



Parágrafo Único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 414 - A consulta:

- I. Deverá ser dirigida à Secretaria de Fazenda, constando obrigatoriamente:
 - a) Nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) Domicílio tributário do consulente;
 - d) Sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) Se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de **Notificação** e/ou de **Auto de Infração**;
 - f) A descrição do fato objeto da consulta;
 - g) Se versar sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

- II. Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandado.

- III. Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pela Secretaria de Fazenda, quando:
 - a) Não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b) Formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado **Notificação** e/ou **Auto de Infração**, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c) Manifestamente protelatória;
 - d) O fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
 - e) A situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
 - f) Não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

- IV. Uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
 - b) Impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 415 - A Secretaria de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I. Solicitar a emissão de pareceres;
- II. Baixar o processo em diligência;
- III. Proferir a decisão.

Art. 416 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário de Fazenda.



Art. 417 - Considera-se definitiva a decisão proferida pela Secretaria de Fazenda, quando não houver recurso;

Seção II
Do Procedimento Normativo

Art. 418 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda.

Art. 419 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 420 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I. As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 421 - Somente a lei pode estabelecer:

- I. A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II. A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III. As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Art. 422 - Entram em vigor:

- I. Na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV. No primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os



dispositivos de lei que:

- a) Instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
- b) Extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III **DA APLICAÇÃO**

Art. 423 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 424 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I. Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV **DA INTERPRETAÇÃO**

Art. 425 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 426 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 427 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. À capitulação legal do fato;



- II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 428 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 429 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 430 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 431 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - a) Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - b) Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 432 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. Dda validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 433 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV



DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 434 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 435 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 436 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 437 - São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 438 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 439 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 440 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se



como tal:

- I. Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de quaisquer de seus estabelecimentos;
- III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de quaisquer de suas repartições administrativas;

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste **Artigo**, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 441 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Seção I **Da Disposição Geral**

Art. 442 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 443 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 444 - São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **“de cujus”** até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo **“de cujus”** até a data da abertura da sucessão.

Art. 445 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste **Artigo** aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 446 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título,



fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 447 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 448 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. Pessoas referidas no Artigo 440;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV **Da Responsabilidade Por Infrações**

Art. 449 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 450 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) Das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 451 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância



arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 452 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

- I. A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II. A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III. A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV. De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III **CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 453 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II **DA CONSTITUIÇÃO**

Seção I **Do Lançamento**

Art. 454 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 455 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 456 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos



métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 457 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 458 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 459 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II. Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V. Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 460 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I. Através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II. Através de edital publicado no órgão oficial;
- III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 461 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 462 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 463 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa



informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 464 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I. O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II. Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III. Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V. Se comprovar que no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI. Se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 465 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. Moratória;
- II. O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III. As reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II **Da Moratória**

Art. 466 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 467 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração do favor;
- II. As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. Sendo caso:
 - a) Os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o



inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 468 - A moratória abrange tão-somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO**

Seção I **Das Modalidades**

Art. 469 - Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII. A consignação em pagamento;
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. Q decisão judicial passada em julgado.

Seção II **Da Cobrança e do Recolhimento**

Art. 470 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I. Para pagamento à boca do cofre;
- II. Por procedimento amigável;
- III. Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Art. 471 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I. Multa, juros e correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos desta Lei e de Lei Federal específica.

Art. 472 - Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos, terão validade de 1 (um) dia, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 473 - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário de Fazenda.



Seção III
Do Parcelamento

Art. 474 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento, que:

- I. Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II. Tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III. Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 475 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 476 - Fica atribuída ao Secretário de Fazenda a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 477 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 6 (seis), atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência de Jateí - UFJ, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I. R\$ 30,00 (trinta reais) em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II. R\$ 100,00 (cem reais) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 478 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 479 - A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 480 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 481 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 482 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV
Das Restituições



Art. 483 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 484 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 485 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. Nas hipóteses previstas nos **Itens I e II** do **Artigo 483**, da data do recolhimento indevido;
- II. Nas hipóteses previstas no **Item III** do **Artigo 483**, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 486 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 487 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 488 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 489 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 490 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V **Da Compensação e da Transação**

Art. 491 - O Secretário de Fazenda poderá:

- I. Autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;



- II. Propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI
Da Remissão

Art. 492 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I. Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
- a) Comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) Constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) Diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) Considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II. Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
- a) Estiver prescrito;
 - b) O sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) Inscrito em dívida ativa, onde o custo da cobrança seja superior ao valor do débito como diz a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 14, § 3º, Item II, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 493 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Da Decadência

Art. 494 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I. Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este **Artigo** extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Prescrição

Art. 495 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I. Da data da sua constituição definitiva;
- II. Do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de



lançamento direto.

Art. 496 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I. Pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II. Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III. Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV. Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V. Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 497 - A inscrição de créditos tributários e não-tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V **DA EXCLUSÃO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 498 - Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Art. 499 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II **Da Isenção**

Art. 500 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 501 - A isenção não será extensiva:

- I. Às contribuições de melhoria;
- II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III **Da Anistia**

Art. 502 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. As atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. Às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.



Art. 503 - A anistia pode ser concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
 - a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 504 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 505 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 505 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 506 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 507 - São Autoridades Fiscais:

- I. O Prefeito;
- II. O Secretário de Fazenda;
- III. Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV. Os Agentes da Secretaria de Fazenda, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 508 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 509 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



Art. 510 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 511 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 512 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 513 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 514 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 515 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 516 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V. O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou



substituída.

Art. 517 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no **Artigo 516** ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 518 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este **Artigo** é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 519 - Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarse o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 520 - Os débitos tributários inferiores às custas processuais necessárias para inscrevê-la em Dívida Ativa não serão cobrados conforme diz a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 14, Parágrafo 3, Item II.

Art. 521 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver ajuizamento, a Procuradoria promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 522 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente **Artigo**, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 523 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. E primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III. Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 524 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;



§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 525 - O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na **Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal**.

CAPÍTULO III **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 526 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 527 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- I. Nome ou razão social;
- II. Endereço ou domicílio tributário;
- III. Profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- IV. Início de atividade;
- V. Finalidade a que se destina;
- VI. O período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- VII. Assinatura do requerente.

Art. 528 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 529 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste **Artigo**:

- I. O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II. A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III. A existência de débito em cobrança executiva;
- IV. O débito confessado.

Art. 530 - Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único - A certidão emitida nos termos deste **Artigo** terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 531 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 532 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 30 (trinta) dias.



§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 533 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 534 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I. O devedor;
- II. O fiador;
- III. O espólio;
- IV. A massa;
- V. O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não-tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI. Os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º - A ***Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal***, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 535 - A petição inicial indicará apenas:

- I. O juiz a quem é dirigida;
- II. O pedido;
- III. O requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a ***Certidão da Dívida Ativa***, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a ***Certidão da Dívida Ativa*** poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 536 - Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na ***Certidão da Dívida Ativa***, o executado poderá:

- I. Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II. Oferecer fiança bancária;
- III. Nomear bens à penhora;
- IV. Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.



§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 537 - Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 538 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 539 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 540 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 541 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

CAPÍTULO V **DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 542 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por



ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 543 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste **Artigo** não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II **Das Preferências**

Art. 544 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;
- III. Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 545 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 546 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 547 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 548 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 549 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 550 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

TÍTULO I **CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 551 - O **Código de Atividades Econômicas e Sociais**, a ser adotado pelo **Cadastro Imobiliário - CAMOB**, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, será definido em regulamento.



TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 552 - As micro-empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo Único - As micro-empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2010 sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 553 - A partir de 1º de maio de 2010, ficam sem validade, sendo vedada a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da Nota Fiscal constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no **“caput”** deste **Artigo** serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 554 - Corrige-se a **Unidade Fiscal de Jateí - UFJ** através do IPCA-E para o valor de **R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos)**, e que para os próximos anos continuará sendo corrigida, anualmente, de acordo com o mesmo índice oficial ou outro que venha substituí-lo.

Parágrafo Único - A fórmula de cálculo para efeito de cobrança das taxas municipais será da seguinte forma:

UNIDADE FISCAL DE JATEÍ x QUANTIDADE DE UFJ'S DA CONTRIBUIÇÃO = VALOR DA TAXA

Art. 555 - Os tributos com valores abaixo do custo de lançamento não serão cobrados.

Art. 556 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do **Inciso I** deste **Artigo**, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do **Inciso II** deste **Artigo**, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 557 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 558 - Nenhum **Processo Administrativo Tributário (PTA)** poderá ser arquivado, sem que haja



despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 559 - A Administração Pública Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 560 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 561 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogando toda a Legislação Tributária anterior a esta.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 09 de dezembro de 2009.

ARILSON NASCIMENTO TARGINO
Prefeito Municipal



ANEXOS



Anexo I

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano

TIPO DE IMÓVEL	Valor Venal	Alíquota (%)
Construído	Ver Planta de Valores Genéricos	0,5%
Não Construídos	Ver Planta de Valores Genéricos	3%



Anexo II

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, por Ato “Inter Vivos” - ITBI

Especificação	Alíquota s/valor da transmissão
Imóveis financiados pelo S.F.I.:	
Parte financiada	0,5%
Parte não financiada	2,0%
Demais transmissões	2,0%



Anexo III

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	% sobre Movimento Econômico Mensal
1 - Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 - Programação.	5%
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01 - Medicina e biomedicina.	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 - Acupuntura.	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 - Nutrição.	3%
4.11 - Obstetrícia.	3%
4.12 - Odontologia.	3%
4.13 - Ortóptica.	3%
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%
4.15 - Psicanálise.	3%
4.16 - Psicologia.	3%



4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 - Demolição.	5%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 - Calafetação.	5%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%



7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 - Guias de turismo.	5%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

142

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%
12.03 - Espetáculos circenses.	5%
12.04 - Programas de auditório.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 - Execução de música.	5%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 - Assistência Técnica.	5%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5%



14.13 - Carpintaria e serralheria.	5%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%



15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - Franquia (franchising).	5%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12 - Leilão e congêneres.	5%
17.13 - Advocacia.	5%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15 - Auditoria.	5%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20 - Estatística.	5%
17.21 - Cobrança em geral.	5%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

145

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 - Serviços funerários.	5%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 - Serviços de assistência social.	3%
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 - Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

146

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 - Serviços de meteorologia.	5%
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 - Serviços de museologia.	5%
38.01 - Serviços de museologia.	5%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%



Anexo IV

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação

CONCLA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFJ P/ M ² (Parcela Única)
01.11-3	Cultivo de cereais	0.150
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	0.150
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	0.150
01.14-8	Cultivo de fumo	0.150
01.15-6	Cultivo de soja	0.150
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	0.150
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0.150
01.21-1	Horticultura	0.150
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	0.150
01.31-8	Cultivo de laranja	0.150
01.32-6	Cultivo de uva	0.150
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	0.150
01.34-2	Cultivo de café	0.150
01.35-1	Cultivo de cacau	0.150
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0.150
01.41-5	Produção de sementes certificadas	0.150
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	0.150
01.51-2	Criação de bovinos	0.150
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	0.150
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	0.150
01.54-7	Criação de suínos	0.150
01.55-5	Criação de aves	0.150
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	0.150
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	0.150
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	0.150
01.63-6	Atividades de pós-colheita	0.150
01.70-9	Caça e serviços relacionados	0.150
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	0.150
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	0.150
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	0.150
03.11-6	Pesca em água salgada	0.150
03.12-4	Pesca em água doce	0.150
03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	0.150
03.22-1	Aqüicultura em água doce	0.150
05.00-3	Extração de carvão mineral	0.150
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	0.150
07.10-3	Extração de minério de ferro	0.150
07.21-9	Extração de minério de alumínio	0.150
07.22-7	Extração de minério de estanho	0.150
07.23-5	Extração de minério de manganês	0.150



07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	0.150
07.25-1	Extração de minerais radioativos	0.150
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0.150
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	0.150
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	0.150
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	0.150
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	0.150
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0.150
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	0.150
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	0.150
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	0.150
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	0.150
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	0.150
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	0.150
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	0.100
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	0.100
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	0.100
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0.150
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0.150
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0.100
10.51-1	Preparação do leite	0.150
10.52-0	Fabricação de laticínios	0.150
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0.100
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	0.150
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	0.150
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0.150
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0.150
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	0.150
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	0.150
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0.150
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	0.150
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	0.150
10.81-3	Torrefação e moagem de café	0.150
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	0.150
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	0.050
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	0.050
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	0.050
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	0.050
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0.050
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	0.050
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.050
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	0.150
11.12-7	Fabricação de vinho	0.150
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	0.150
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	0.150
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	0.150



12.10-7	Processamento industrial do fumo	0.150
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	0.150
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	0.120
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0.120
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	0.120
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	0.120
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	0.120
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0.120
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	0.120
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	0.120
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	0.120
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	0.120
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	0.120
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	0.120
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	0.120
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	0.120
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	0.120
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	0.120
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	0.120
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	0.120
14.21-5	Fabricação de meias	0.120
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	0.120
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	0.120
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	0.120
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	0.120
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	0.130
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	0.130
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	0.130
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	0.130
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	0.130
16.10-2	Desdobramento de madeira	0.130
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	0.130
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	0.130
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0.130
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	0.130
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	0.120
17.21-4	Fabricação de papel	0.120
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	0.120
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	0.120
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	0.120
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	0.120
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	0.120
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	0.120
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	0.120



18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	0.120
18.12-1	Impressão de material de segurança	0.120
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	0.120
18.21-1	Serviços de pré-impressão	0.120
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	0.120
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	0.120
19.10-1	Coquearias	0.120
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	0.150
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0.150
19.31-4	Fabricação de álcool	0.150
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0.150
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	0.150
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	0.150
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	0.150
20.14-2	Fabricação de gases industriais	0.150
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	0.150
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	0.150
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	0.150
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	0.150
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	0.150
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	0.150
20.33-9	Fabricação de elastômeros	0.150
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	0.150
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	0.150
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	0.150
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0.150
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0.150
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.150
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	0.150
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	0.150
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	0.150
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	0.150
20.92-4	Fabricação de explosivos	0.150
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	0.150
20.94-1	Fabricação de catalisadores	0.150
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	0.150
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	0.150
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	0.150
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0.150
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	0.150
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	0.150
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	0.150
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	0.150
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	0.150
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	0.150
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	0.150
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	0.150
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	0.150



23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	0.150
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	0.150
23.20-6	Fabricação de cimento	0.150
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	0.150
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	0.150
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	0.150
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	0.150
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	0.150
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	0.150
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0.150
24.11-3	Produção de ferro-gusa	0.150
24.12-1	Produção de ferroligas	0.150
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	0.150
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	0.150
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	0.150
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	0.150
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	0.150
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	0.150
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	0.150
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	0.150
24.43-1	Metalurgia do cobre	0.150
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	0.150
24.51-2	Fundição de ferro e aço	0.150
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	0.150
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	0.150
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	0.150
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	0.150
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	0.150
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	0.150
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	0.150
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	0.150
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	0.150
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	0.150
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	0.150
25.43-8	Fabricação de ferramentas	0.150
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	0.150
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	0.150
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	0.150
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	0.150
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	0.150
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	0.150
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	0.150
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	0.150
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	0.150



26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	0.150
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	0.150
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	0.150
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	0.150
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0.150
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	0.150
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	0.150
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	0.150
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	0.150
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	0.150
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0.150
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	0.150
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	0.150
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	0.150
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0.150
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	0.150
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	0.150
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	0.150
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	0.150
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	0.150
28.14-3	Fabricação de compressores	0.150
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	0.150
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0.150
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	0.150
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	0.150
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	0.150
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	0.150
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	0.150
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	0.150
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	0.150
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	0.150
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	0.150
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	0.150
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	0.150
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	0.150
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	0.150
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	0.150
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas	0.150



	e fumo	
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	0.150
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	0.150
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	0.150
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	0.150
		0.150
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	0.150
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	0.150
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	0.150
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	0.150
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0.150
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0.150
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0.150
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	0.150
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	0.150
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	0.150
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	0.150
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	0.150
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	0.150
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	0.150
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	0.150
30.41-5	Fabricação de aeronaves	0.150
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	0.150
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	0.150
30.91-1	Fabricação de motocicletas	0.150
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	0.150
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	0.150
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	0.120
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	0.120
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	0.120
31.04-7	Fabricação de colchões	0.120
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	0.120
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	0.120
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	0.120
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	0.120
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	0.120
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	0.120
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	0.120
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	0.120
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0.120
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto	0.040



	para veículos	
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	0.040
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	0.040
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	0.040
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	0.040
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	0.040
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	0.040
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	0.040
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	0.120
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	0.120
35.11-5	Geração de energia elétrica	0.200
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	0.200
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	0.200
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	0.200
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	0.200
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	0.200
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	0.150
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	0.150
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	0.150
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	0.150
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	0.150
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	0.150
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	0.150
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	0.120
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	0.120
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	0.120
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0.120
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	0.040
41.20-4	Construção de edifícios	0.150
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	0.150
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	0.150
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	0.150
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	0.150
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	0.150
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	0.150
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	0.150
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	0.150
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	0.150
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	0.150
43.12-6	Perfurações e sondagens	0.150
43.13-4	Obras de terraplenagem	0.150
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	0.150
43.21-5	Instalações elétricas	0.150
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	0.150
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	0.150
43.30-4	Obras de acabamento	0.150



43.91-6	Obras de fundações	0.150
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	0.150
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	0.070
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	0.050
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	0.040
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	0.040
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	0.040
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	0.040
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	0.040
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0.040
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	0.040
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	0.040
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	0.040
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	0.040
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	0.040
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	0.040
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	0.040
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	0.040
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	0.120
46.22-2	Comércio atacadista de soja	0.120
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	0.120
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	0.120
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	0.120
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	0.120
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	0.120
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	0.120
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	0.120
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.120
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0.120
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	0.120
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	0.120
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	0.120
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.120
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	0.120
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.120
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	0.120
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	0.120



46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	0.120
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	0.120
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	0.120
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	0.120
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	0.120
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	0.120
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	0.120
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	0.120
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	0.120
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	0.120
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	0.120
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	0.120
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	0.120
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	0.120
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0.120
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0.120
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	0.120
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	0.120
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	0.120
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	0.120
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	0.120
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0.120
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0.120
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0.120
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	0.120
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0.120
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	0.120
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	0.120
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	0.120
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	0.120
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0.120
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	0.120
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0.120
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	0.120
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	0.120



47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	0.120
47.43-1	Comércio varejista de vidros	0.120
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	0.120
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	0.120
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	0.120
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	0.120
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	0.120
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	0.120
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	0.120
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	0.120
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	0.120
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	0.120
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	0.120
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	0.120
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.120
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.120
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0.120
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	0.120
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	0.120
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	0.120
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	0.120
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0.120
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	0.120
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	0.120
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0.120
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	0.150
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	0.150
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	0.050
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	0.050
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	0.050
49.24-8	Transporte escolar	0.050
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	0.050
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	0.100
49.40-0	Transporte dutoviário	0.100
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	0.100
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	0.100
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	0.100
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	0.100
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	0.100
50.30-1	Navegação de apoio	0.100
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	0.100
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	0.100
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	0.100
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	0.100
51.20-0	Transporte aéreo de carga	0.100



51.30-7	Transporte espacial	0.100
52.11-7	Armazenamento	0.100
52.12-5	Carga e descarga	0.100
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	0.100
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	0.100
52.23-1	Estacionamento de veículos	0.400
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	0.100
52.31-1	Gestão de portos e terminais	0.100
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	0.100
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	0.100
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	0.100
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	0.100
53.10-5	Atividades de Correio	0.070
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	0.070
55.10-8	Hotéis e similares	0.100
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	0.100
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	0.100
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	0.040
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	0.050
58.11-5	Edição de livros	0.050
58.12-3	Edição de jornais	0.050
58.13-1	Edição de revistas	0.050
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0.050
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	0.050
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	0.050
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	0.050
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0.050
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0.100
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0.100
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	0.100
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	0.100
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	0.100
60.10-1	Atividades de rádio	0.100
60.21-7	Atividades de televisão aberta	0.100
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	0.100
61.10-8	Telecomunicações por fio	0.150
61.20-5	Telecomunicações sem fio	0.150
61.30-2	Telecomunicações por satélite	0.150
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	0.150
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	0.150
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	0.150
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	0.150
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	0.070
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	0.070
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	0.070
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	0.070



62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	0.070
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	0.070
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	0.070
63.91-7	Agências de notícias	0.070
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	0.070
64.10-7	Banco Central	0.200
64.21-2	Bancos comerciais	0.200
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	0.200
64.23-9	Caixas econômicas	0.200
64.24-7	Crédito cooperativo	0.200
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	0.200
64.32-8	Bancos de investimento	0.200
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	0.200
64.34-4	Agências de fomento	0.200
64.35-2	Crédito imobiliário	0.200
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	0.200
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	0.200
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	0.200
64.40-9	Arrendamento mercantil	0.200
64.50-6	Sociedades de capitalização	0.200
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	0.200
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	0.200
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	0.200
64.70-1	Fundos de investimento	0.200
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	0.200
64.92-1	Securitização de créditos	0.200
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	0.200
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	0.200
65.11-1	Seguros de vida	0.200
65.12-0	Seguros não-vida	0.200
65.20-1	Seguros-saúde	0.200
65.30-8	Resseguros	0.200
65.41-3	Previdência complementar fechada	0.200
65.42-1	Previdência complementar aberta	0.200
65.50-2	Planos de saúde	0.200
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	0.200
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	0.200
66.13-4	Administração de cartões de crédito	0.200
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	0.200
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	0.200
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	0.200
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	0.200
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	0.200
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	0.200
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	0.200



68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	0.070
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	0.040
69.12-5	Cartórios	0.200
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	0.040
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	0.070
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	0.040
71.11-1	Serviços de arquitetura	0.070
71.12-0	Serviços de engenharia	0.070
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	0.070
71.20-1	Testes e análises técnicas	0.070
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0.070
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0.070
73.11-4	Agências de publicidade	0.070
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	0.070
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	0.070
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	0.070
74.10-2	Design e decoração de interiores	0.070
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	0.070
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0.070
75.00-1	Atividades veterinárias	0.070
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	0.070
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	0.070
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	0.040
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	0.040
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	0.040
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0.040
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	0.070
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	0.070
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	0.070
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	0.070
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	0.150
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	0.050
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	0.050
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	0.050
79.11-2	Agências de viagens	0.070
79.12-1	Operadores turísticos	0.070
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	0.070
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	0.070
80.12-9	Atividades de transporte de valores	0.150
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	0.070
80.30-7	Atividades de investigação particular	0.070
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	0.070
81.12-5	Condomínios prediais	0.070
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	0.070
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	0.070
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0.070
81.30-3	Atividades paisagísticas	0.070



82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0.070
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	0.070
82.20-2	Atividades de teleatendimento	0.070
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	0.070
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	0.070
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	0.070
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	0.070
84.11-6	Administração pública em geral	0.100
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0.100
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	0.100
84.21-3	Relações exteriores	0.100
84.22-1	Defesa	0.100
84.23-0	Justiça	0.100
84.24-8	Segurança e ordem pública	0.100
84.25-6	Defesa Civil	0.100
84.30-2	Seguridade social obrigatória	0.100
85.11-2	Educação infantil - creche	0.040
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	0.040
85.13-9	Ensino fundamental	0.040
85.20-1	Ensino médio	0.040
85.31-7	Educação superior - graduação	0.040
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	0.040
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	0.040
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	0.040
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	0.040
85.50-3	Atividades de apoio à educação	0.040
85.91-1	Ensino de esportes	0.040
85.92-9	Ensino de arte e cultura	0.040
85.93-7	Ensino de idiomas	0.040
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	0.040
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	0.070
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	0.070
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0.070
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	0.070
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	0.070
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	0.070
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	0.070
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0.070
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	0.070
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0.070
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	0.070
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	0.070
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	0.070



90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	0.070
90.02-7	Criação artística	0.070
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0.070
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	0.070
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	0.070
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0.070
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0.200
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	0.070
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	0.070
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	0.070
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	0.070
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	0.070
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0.070
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0.070
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	0.070
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	0.070
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0.070
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	0.070
94.92-8	Atividades de organizações políticas	0.070
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0.070
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	0.070
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	0.070
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	0.070
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	0.070
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0.070
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	0.070
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	0.070
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	0.070
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0.070
97.00-5	Serviços domésticos	0.040
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0.100



Tabela II - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

CONCLA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFJ P/ M ² (ANUAL)
01.11-3	Cultivo de cereais	0.150
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	0.150
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	0.150
01.14-8	Cultivo de fumo	0.150
01.15-6	Cultivo de soja	0.150
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	0.150
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0.150
01.21-1	Horticultura	0.150
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	0.150
01.31-8	Cultivo de laranja	0.150
01.32-6	Cultivo de uva	0.150
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	0.150
01.34-2	Cultivo de café	0.150
01.35-1	Cultivo de cacau	0.150
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0.150
01.41-5	Produção de sementes certificadas	0.150
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	0.150
01.51-2	Criação de bovinos	0.150
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	0.150
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	0.150
01.54-7	Criação de suínos	0.150
01.55-5	Criação de aves	0.150
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	0.150
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	0.150
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	0.150
01.63-6	Atividades de pós-colheita	0.150
01.70-9	Caça e serviços relacionados	0.150
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	0.150
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	0.150
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	0.150
03.11-6	Pesca em água salgada	0.150
03.12-4	Pesca em água doce	0.150
03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	0.150
03.22-1	Aqüicultura em água doce	0.150
05.00-3	Extração de carvão mineral	0.150
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	0.150
07.10-3	Extração de minério de ferro	0.150
07.21-9	Extração de minério de alumínio	0.150
07.22-7	Extração de minério de estanho	0.150
07.23-5	Extração de minério de manganês	0.150
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	0.150
07.25-1	Extração de minerais radioativos	0.150
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0.150
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	0.150



08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	0.150
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	0.150
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	0.150
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0.150
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	0.150
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	0.150
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	0.150
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	0.150
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	0.150
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	0.150
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	0.100
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	0.100
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	0.100
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0.150
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0.150
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0.100
10.51-1	Preparação do leite	0.150
10.52-0	Fabricação de laticínios	0.150
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0.100
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	0.150
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	0.150
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0.150
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0.150
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	0.150
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	0.150
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0.150
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	0.150
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	0.150
10.81-3	Torrefação e moagem de café	0.150
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	0.150
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	0.050
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	0.050
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	0.050
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	0.050
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0.050
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	0.050
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.050
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	0.150
11.12-7	Fabricação de vinho	0.150
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	0.150
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	0.150
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	0.150
12.10-7	Processamento industrial do fumo	0.150
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	0.150
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	0.120
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0.120



13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	0.120
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	0.120
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	0.120
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0.120
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	0.120
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	0.120
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	0.120
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	0.120
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	0.120
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	0.120
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	0.120
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	0.120
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	0.120
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	0.120
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	0.120
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	0.120
14.21-5	Fabricação de meias	0.120
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	0.120
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	0.120
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	0.120
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	0.120
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	0.130
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	0.130
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	0.130
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	0.130
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	0.130
16.10-2	Desdobramento de madeira	0.130
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	0.130
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	0.130
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0.130
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	0.130
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	0.120
17.21-4	Fabricação de papel	0.120
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	0.120
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	0.120
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	0.120
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	0.120
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	0.120
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	0.120
		0.120
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	0.120
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	0.120
18.12-1	Impressão de material de segurança	0.120
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	0.120



18.21-1	Serviços de pré-impressão	0.120
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	0.120
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	0.120
19.10-1	Coquerias	0.150
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	0.150
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0.150
19.31-4	Fabricação de álcool	0.150
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0.150
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	0.150
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	0.150
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	0.150
20.14-2	Fabricação de gases industriais	0.150
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	0.150
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	0.150
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	0.150
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	0.150
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	0.150
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	0.150
20.33-9	Fabricação de elastômeros	0.150
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	0.150
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	0.150
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	0.150
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0.150
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0.150
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.150
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	0.150
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	0.150
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	0.150
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	0.150
20.92-4	Fabricação de explosivos	0.150
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	0.150
20.94-1	Fabricação de catalisadores	0.150
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	0.150
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	0.150
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	0.150
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0.150
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	0.150
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	0.150
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	0.150
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	0.150
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	0.150
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	0.150
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	0.150
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	0.150
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	0.150
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	0.150
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	0.150
23.20-6	Fabricação de cimento	0.150



23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	0.150
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	0.150
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	0.150
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	0.150
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	0.150
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	0.150
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0.150
24.11-3	Produção de ferro-gusa	0.150
24.12-1	Produção de ferroligas	0.150
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	0.150
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	0.150
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	0.150
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	0.150
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	0.150
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	0.150
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	0.150
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	0.150
24.43-1	Metalurgia do cobre	0.150
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	0.150
24.51-2	Fundição de ferro e aço	0.150
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	0.150
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	0.150
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	0.150
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	0.150
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	0.150
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	0.150
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	0.150
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	0.150
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	0.150
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	0.150
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	0.150
25.43-8	Fabricação de ferramentas	0.150
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	0.150
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	0.150
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	0.150
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	0.150
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	0.150
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	0.150
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	0.150
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	0.150
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	0.150
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	0.150
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	0.150



26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	0.150
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	0.150
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0.150
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	0.150
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	0.150
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	0.150
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	0.150
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	0.150
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0.150
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	0.150
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	0.150
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	0.150
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0.150
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	0.150
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	0.150
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	0.150
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	0.150
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	0.150
28.14-3	Fabricação de compressores	0.150
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	0.150
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0.150
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	0.150
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	0.150
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	0.150
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	0.150
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	0.150
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	0.150
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	0.150
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	0.150
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	0.150
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	0.150
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	0.150
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	0.150
		0.150
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	0.150
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	0.150
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	0.150
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	0.150



28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	0.150
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	0.150
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	0.150
		0.150
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	0.150
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	0.150
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	0.150
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	0.150
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0.150
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0.150
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0.150
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	0.150
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	0.150
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	0.150
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	0.150
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	0.150
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	0.150
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	0.150
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	0.150
30.41-5	Fabricação de aeronaves	0.150
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	0.150
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	0.150
30.91-1	Fabricação de motocicletas	0.150
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	0.120
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	0.120
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	0.120
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	0.120
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	0.120
31.04-7	Fabricação de colchões	0.120
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	0.120
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	0.120
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	0.120
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	0.120
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	0.120
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	0.120
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	0.120
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	0.040
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0.040
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	0.040
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	0.040



33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	0.040
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	0.040
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	0.040
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	0.040
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	0.120
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	0.120
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	0.200
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	0.200
35.11-5	Geração de energia elétrica	0.200
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	0.200
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	0.200
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	0.200
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	0.150
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	0.150
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	0.150
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	0.150
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	0.150
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	0.150
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	0.150
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	0.120
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	0.120
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	0.120
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	0.120
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	0.040
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0.150
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	0.150
41.20-4	Construção de edifícios	0.150
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	0.150
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	0.150
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	0.150
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	0.150
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	0.150
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	0.150
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	0.150
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	0.150
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	0.150
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	0.150
43.12-6	Perfurações e sondagens	0.150
43.13-4	Obras de terraplenagem	0.150
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	0.150
43.21-5	Instalações elétricas	0.150
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	0.150
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	0.150
43.30-4	Obras de acabamento	0.150
43.91-6	Obras de fundações	0.070
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	0.050



45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	0.040
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	0.040
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	0.040
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	0.040
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	0.040
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	0.040
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	0.040
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0.040
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	0.040
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	0.040
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	0.040
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	0.040
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	0.040
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	0.040
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	0.120
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	0.120
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	0.120
46.22-2	Comércio atacadista de soja	0.120
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	0.120
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	0.120
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	0.120
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	0.120
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	0.120
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	0.120
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	0.120
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.120
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0.120
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	0.120
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	0.120
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	0.120
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.120
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	0.120
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.120
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	0.120
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	0.120
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	0.120
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e	0.120



	comunicação	
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	0.120
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	0.120
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	0.120
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	0.120
		0.120
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	0.120
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	0.120
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	0.120
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	0.120
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	0.120
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	0.120
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	0.120
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	0.120
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0.120
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0.120
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	0.120
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	0.120
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	0.120
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	0.120
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	0.120
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0.120
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0.120
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0.120
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	0.120
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0.120
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	0.120
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	0.120
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	0.120
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	0.120
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0.120
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	0.120
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0.120
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	0.120
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	0.120
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	0.120



47.43-1	Comércio varejista de vidros	0.120
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	0.120
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	0.120
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	0.120
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	0.120
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	0.120
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	0.120
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	0.120
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	0.120
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	0.120
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	0.120
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	0.120
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	0.120
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.120
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.120
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0.120
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	0.120
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	0.120
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	0.120
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	0.120
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0.120
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	0.150
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	0.150
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0.050
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	0.050
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	0.050
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	0.050
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	0.050
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	0.100
49.24-8	Transporte escolar	0.100
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	0.100
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	0.100
49.40-0	Transporte dutoviário	0.100
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	0.100
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	0.100
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	0.100
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	0.100
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	0.100
50.30-1	Navegação de apoio	0.100
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	0.100
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	0.100
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	0.100
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	0.100
51.20-0	Transporte aéreo de carga	0.100
51.30-7	Transporte espacial	0.100



52.11-7	Armazenamento	0.100
52.12-5	Carga e descarga	0.400
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	0.100
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	0.100
52.23-1	Estacionamento de veículos	0.100
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	0.100
52.31-1	Gestão de portos e terminais	0.100
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	0.100
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	0.070
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	0.070
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	0.100
53.10-5	Atividades de Correio	0.100
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	0.100
55.10-8	Hotéis e similares	0.040
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	0.050
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	0.050
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	0.050
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	0.050
58.11-5	Edição de livros	0.050
58.12-3	Edição de jornais	0.050
58.13-1	Edição de revistas	0.050
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0.050
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	0.050
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	0.100
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	0.100
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0.100
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0.100
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0.100
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	0.100
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	0.100
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	0.100
60.10-1	Atividades de rádio	0.150
60.21-7	Atividades de televisão aberta	0.150
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	0.150
61.10-8	Telecomunicações por fio	0.150
61.20-5	Telecomunicações sem fio	0.150
61.30-2	Telecomunicações por satélite	0.150
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	0.150
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	0.070
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	0.070
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	0.070
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	0.070
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	0.070
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	0.070
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	0.070
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	0.070



63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	0.070
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	0.200
63.91-7	Agências de notícias	0.200
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	0.200
64.10-7	Banco Central	0.200
64.21-2	Bancos comerciais	0.200
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	0.200
64.23-9	Caixas econômicas	0.200
64.24-7	Crédito cooperativo	0.200
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	0.200
64.32-8	Bancos de investimento	0.200
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	0.200
64.34-4	Agências de fomento	0.200
64.35-2	Crédito imobiliário	0.200
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	0.200
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	0.200
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	0.200
64.40-9	Arrendamento mercantil	0.200
64.50-6	Sociedades de capitalização	0.200
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	0.200
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	0.200
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	0.200
64.70-1	Fundos de investimento	0.200
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	0.200
64.92-1	Securitização de créditos	0.200
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	0.200
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	0.200
65.11-1	Seguros de vida	0.200
65.12-0	Seguros não-vida	0.200
65.20-1	Seguros-saúde	0.200
65.30-8	Resseguros	0.200
65.41-3	Previdência complementar fechada	0.200
65.42-1	Previdência complementar aberta	0.200
65.50-2	Planos de saúde	0.200
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	0.200
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	0.200
66.13-4	Administração de cartões de crédito	0.200
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	0.200
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	0.200
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	0.200
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	0.200
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	0.070
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	0.040
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	0.200
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	0.040



69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	0.070
69.12-5	Cartórios	0.040
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	0.070
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	0.070
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	0.070
71.11-1	Serviços de arquitetura	0.070
71.12-0	Serviços de engenharia	0.070
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	0.070
71.20-1	Testes e análises técnicas	0.070
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0.070
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0.070
73.11-4	Agências de publicidade	0.070
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	0.070
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	0.070
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	0.070
74.10-2	Design e decoração de interiores	0.070
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	0.070
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0.070
75.00-1	Atividades veterinárias	0.040
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	0.040
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	0.040
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	0.040
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	0.070
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	0.070
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0.070
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	0.070
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	0.150
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	0.050
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	0.050
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	0.050
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	0.070
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	0.070
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	0.070
79.11-2	Agências de viagens	0.070
79.12-1	Operadores turísticos	0.150
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	0.070
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	0.070
80.12-9	Atividades de transporte de valores	0.070
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	0.070
80.30-7	Atividades de investigação particular	0.070
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	0.070
81.12-5	Condomínios prediais	0.070
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	0.070
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	0.070
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0.070
81.30-3	Atividades paisagísticas	0.070
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0.070



82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	0.070
82.20-2	Atividades de teleatendimento	0.070
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	0.070
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	0.100
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	0.100
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	0.100
84.11-6	Administração pública em geral	0.100
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0.100
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	0.100
84.21-3	Relações exteriores	0.100
84.22-1	Defesa	0.100
84.23-0	Justiça	0.100
84.24-8	Segurança e ordem pública	0.040
84.25-6	Defesa Civil	0.040
84.30-2	Seguridade social obrigatória	0.040
85.11-2	Educação infantil - creche	0.040
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	0.040
85.13-9	Ensino fundamental	0.040
85.20-1	Ensino médio	0.040
85.31-7	Educação superior - graduação	0.040
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	0.040
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	0.040
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	0.040
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	0.040
85.50-3	Atividades de apoio à educação	0.040
85.91-1	Ensino de esportes	0.040
85.92-9	Ensino de arte e cultura	0.070
85.93-7	Ensino de idiomas	0.070
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	0.070
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	0.070
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	0.070
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0.070
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	0.070
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	0.070
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	0.070
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	0.070
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0.070
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	0.070
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0.070
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	0.070
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	0.070
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	0.070
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	0.070



90.02-7	Criação artística	0.070
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0.070
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	0.200
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	0.070
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0.070
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0.070
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	0.070
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	0.070
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	0.070
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	0.070
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	0.070
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0.070
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0.070
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	0.070
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	0.070
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0.070
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	0.070
94.92-8	Atividades de organizações políticas	0.070
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0.070
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	0.070
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	0.070
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	0.070
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	0.070
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0.070
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	0.070
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	0.040
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	0.100
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0.150
97.00-5	Serviços domésticos	0.150
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0.150



Tabela III - Taxa de Fiscalização Sanitária

CONCLA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFJ P/ M ² (Parcela Única)
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	0.150
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	0.150
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	0.150
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	0.150
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	0.100
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	0.100
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	0.100
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0.150
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0.150
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0.100
10.51-1	Preparação do leite	0.150
10.52-0	Fabricação de laticínios	0.150
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0.100
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	0.150
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	0.150
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0.150
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0.150
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	0.150
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	0.150
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0.150
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	0.150
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	0.150
10.81-3	Torrefação e moagem de café	0.150
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	0.150
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	0.050
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	0.050
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	0.050
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	0.050
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0.050
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	0.050
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.050
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	0.150
11.12-7	Fabricação de vinho	0.150
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	0.150
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	0.150
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	0.150
12.10-7	Processamento industrial do fumo	0.150
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	0.150
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	0.120
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	0.150
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0.150



19.31-4	Fabricação de álcool	0.150
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0.150
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	0.150
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	0.150
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	0.150
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	0.150
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	0.150
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0.150
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0.150
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.150
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	0.150
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	0.150
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	0.150
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0.150
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	0.150
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	0.150
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	0.150
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	0.120
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	0.120
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0.120
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0.120
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	0.120
46.22-2	Comércio atacadista de soja	0.120
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	0.120
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	0.120
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	0.120
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	0.120
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	0.120
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	0.120
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	0.120
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.120
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0.120
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.120
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	0.120
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.120
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	0.120
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0.120
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0.120
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	0.120
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0.120
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0.120



46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0.120
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	0.120
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0.120
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	0.120
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	0.120
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	0.120
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	0.120
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0.120
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	0.120
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0.120
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	0.120
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.120
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.120
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0.120
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	0.120
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	0.120
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0.120
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	0.150
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	0.050
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	0.050
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	0.050
49.24-8	Transporte escolar	0.050
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	0.050
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	0.100
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	0.100
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	0.100
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	0.100
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	0.100
55.10-8	Hotéis e similares	0.100
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	0.100
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	0.100
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	0.040
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	0.050
71.20-1	Testes e análises técnicas	0.070
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0.070
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0.070
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0.070
75.00-1	Atividades veterinárias	0.070
81.12-5	Condomínios prediais	0.070
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	0.070
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	0.070
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0.070
81.30-3	Atividades paisagísticas	0.070



82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0.070
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	0.070
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0.100
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	0.100
85.11-2	Educação infantil - creche	0.040
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	0.040
85.13-9	Ensino fundamental	0.040
85.20-1	Ensino médio	0.040
85.31-7	Educação superior - graduação	0.040
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	0.040
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	0.040
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	0.040
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	0.040
85.50-3	Atividades de apoio à educação	0.040
85.91-1	Ensino de esportes	0.040
85.92-9	Ensino de arte e cultura	0.040
85.93-7	Ensino de idiomas	0.040
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	0.040
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	0.070
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	0.070
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0.070
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	0.070
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	0.070
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	0.070
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	0.070
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0.070
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	0.070
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0.070
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	0.070
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	0.070
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	0.070
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	0.070
90.02-7	Criação artística	0.070
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0.070
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	0.070
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	0.070
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0.070
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0.200
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	0.070
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	0.070
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	0.070
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	0.070
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	0.070



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

183

93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0.070
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	0.070
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	0.070
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	0.070
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0.070
97.00-5	Serviços domésticos	0.040



Anexo V

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DIÁRIO (UFJ)	VALOR ANUAL (UFJ)
1. Publicidade localizada no estabelecimento do anunciante, relativa à atividade exercida por terceiros		
1.1. Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens (por unidade)	0,02	6,25
1.2. Com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes, luz intermitente ou movimento (por unidade)	0,03	7,50
2. Publicidade nas vias e logradouros públicos		
2.1. Painéis não-luminosos ou sem iluminação, sem movimento (por unidade)	0,07	17,50
2.2. Painéis luminosos ou com iluminação, sem movimento (por unidade)	0,09	25,00
2.3. Painéis com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens (por unidade)	0,13	37,50
2.4. Painéis animados, com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes, luz intermitente ou movimento (por unidade)	0,18	50,00
2.5. Outdoors não-luminosos ou sem iluminação, sem movimento (por unidade)	0,18	50,00
2.6. Outdoors luminosos ou com iluminação, sem movimento (por unidade)	0,23	62,50
2.7. Outdoors com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens (por unidade)	0,25	75,00
2.8. Faixas (por unidade)	0,05	12,50
2.9. Cartazes	0,09	25,00
3. Carros, motos e assemelhados	5	50,00
3.1. Demais publicidades não citadas anteriormente	5	50,00



Anexo VI

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte

Especificação	UFJ /Ano
Elevadores de transporte de passageiros, por elevador.	6,00
Elevador de transporte de cargas, por elevador	6,00
Monta-cargas e congêneres, por equipamento	6,00
Escada rolante, por escada.	6,00
Esteiras rolantes, por esteira	6,00
Planos inclinados móveis, por plano	6,00
Outros veículos de transporte de pessoas ou carga não previstos, por veículo.	6,00



Anexo VII

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamentos Eletro-mecânico

Especificação	UFJ /Ano
Máquinas industriais	6,00
Geradores de energia	6,00
Equipamentos eletro-mecânico	6,00
Motores	6,00
Outros instrumentos ou equipamentos não especificados	6,00



Anexo VIII

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros

Especificação	UFJ /Ano
Serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado e por ano	4,50
Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, por veículo vistoriado e por ano	4,50
Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo vistoriado e por ano	4,50
Concessão de exploração de transporte coletivo	4,50
Concessão de autonomia, por concessão	4,50



Anexo IX

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Extraordinário

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DIÁRIO (UFJ)	VALOR MENSAL (UFJ)	VALOR ANUAL (UFJ)
1. Prorrogação de Horário			
1.1. De Segunda a Sexta-Feira, a partir das 18:00 hrs	0,50		
1.2. Aos Sábados, a partir das 12:00 hrs	0,50		
2. Antecipação de Horário			
2.1. Funcionamento nos Domingos e Feriados	1,00		
2.2. Funcionamento Permanente entre 18:00 e 6:00 hrs		5,00	30,00



Anexo X

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Especificação	VALOR DIÁRIO (UFJ)	VALOR MENSAL (UFJ)	VALOR ANUAL (UFJ)
Barracas, balcões, tabuleiros, cestos, malas e assemelhados	3,75	7,50	11,25
Bicicleta, carrinho manual, triciclos, carroças e assemelhados	6,25	10,00	15,00
Veículos automotores, motocicletas, trailers, reboques e assemelhados	10,00	15,00	20,00



Anexo XI

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular

Especificação	UFJ por m ²
Construções, reformas e demolições	
Residencial	0,080
Comercial, industrial.	0,140
Demolições	0,070
Construção ou reforma de catacumbas	0,045
Desmembramento e remembramento:	
1) Em área urbana: a) lote até 450 m ² .	0,040
b) Lote com mais de 450 m ² .	0,060
2) Em área de expansão ou núcleo urbano:	
a) Lote com até 450 m ² .	0,040
b) Lote com mais de 450 m ² .	0,060
3) Projeto de loteamento ou modificações:	
a) Área loteada até 100.000 m ² .	0,070
b) Acima de 100.000 m ² .	0,100
Arruamento p/ m ²	0,070
Obras não enquadradas nos itens anteriores	0,070



Anexo XII

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Área, em Vias e Logradouros Públicos

Especificação	Unidade	UFJ	Prazo
Parques de diversões	Unidade	5	Dia
Bancas de jornal e quiosque	Unidade	1	Dia
Tabuleiro	Unidade	1	Dia
Barracas e tabuleiros de feira livre	Unidade	1	Dia
Stands	Unidade	45	Dia
Módulos (mesa, cadeira, etc.)	Unidade	1	Dia
Veículos de mercadores não motorizados	Veículo	1	Dia
Veículo de mercadores motorizados	Veículo	45	Dia
Trailers	Unidade	45	Dia
Áreas utilizadas por agências de automóveis	Unidade	45	Dia
Estacionamentos de veículos	Unidade	45	Dia
Barracas ou reboques em dias festivos	m ²	45	Dia
Outros não especificados	Unidade	1	Dia



Anexo XIII

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)
	KWH/MÊS			
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,00	0,00
	101	150	5,00	13,00
	151	200	8,00	20,79
	201	250	10,00	25,99
	251	300	12,00	31,19
	301	400	14,00	36,39
	401	500	15,00	38,99
	501	600	20,00	51,98
	701	1000	25,00	64,98
1001	ACIMA	30,00	77,97	
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)
KWH/MÊS				
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,00	0,00
	101	150	5,00	13,00
	151	200	10,00	25,99
	201	250	12,00	31,19
	251	300	15,00	38,99
	301	400	20,00	51,98
	401	500	25,00	64,98
	501	600	30,00	77,97
	701	1000	35,00	90,97
1001	ACIMA	40,00	103,96	



Anexo XIV

Tabela I - Tabela de Redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de Pessoa Jurídica por Número de Empregados

Nº. de Empregados	Percentual de Redução
De 10 a 20	1%
De 20 a 30	2%
De 31 a 50	3%
De 51 a 75	4%
De 76 a 100	5%
Acima de 100	6%



Anexo XV

Tabela I - Tabela para Parcelamento de Pessoa Física

FAIXA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS
1	Até R\$ 30,00	1
2	Acima de R\$ 30,01	Até 12 vezes

Tabela II - Tabela para Parcelamento de Pessoa Jurídica

FAIXA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS
1	Até R\$ 100,00	1
2	Acima de R\$ 100,01	Até 12 vezes



Anexo XVI

Tabela I - Taxa de Expediente

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (UFJ)
Protocolização em Geral	2,00

Tabela II - Taxa de Serviços Diversos

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (UFJ)
1. Apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias	3,75
2. Liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados	3,75
3. Cemitério Público	
3.1. Inumação	
3.1.1. Em sepultura rasa, por 5 (cinco) anos	5,00
3.1.2. Em carneira ou jazigo, por 5 (cinco) anos	2,50
3.1.3. Em maosoléu	2,50
3.2. Prorrogação do prazo de inumação	
3.2.1. Em sepultura rasa, por ano	2,50
3.2.2. Em carneira ou jazigo, por ano	2,50
3.3. Perpetuidade	
3.3.1. Ossuários	2,50
3.3.2. Sepultura rasa ou carneira, por m ²	0,75
3.4. Exumação	
3.4.1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	7,50
3.4.2. Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	5,00
3.5. Outras	
3.5.1. Entradas de ossada no cemitério	15,00
3.5.2. Retirada de ossada do cemitério	5,00
3.5.3. Remoção de ossada dentro do cemitério	15,00
3.5.4. Construção de túmulo ou maosoléu	50,00
4. Gestão de Trânsito Urbano	
4.1. Remoção de veículos	3,75
4.2. Guarda e estacionamento de veículos	0,25
4.3. Interdição de vias e ruas públicas para fins particulares	2,50
4.4. Outros serviços relacionados ao trânsito urbano	3,75
5. Coleta Domiciliar de Lixo	
5.1. Imóveis edificadas, por classe de área contruída (m ²)	
5.1.1. Exclusivamente Residenciais	
a) até 60	1,00
b) de 61 a 120	1,50
c) de 121 a 250	2,00
d) acima de 251	2,50
5.1.2. Não Residenciais	
a) até 60	2,00
b) de 61 a 120	2,50
c) de 121 a 250	3,00
d) acima de 251	3,50
5.2. Imóveis não edificadas, por metro de testada	5,00
5.3. Varrição de vias públicas, por metro de testada	5,00
6. Demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal	3,75